

, LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2005.

Dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal e institui normas de direito tributário a ele aplicáveis.

O povo de Limoeiro, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Sistema Tributário do Município é subordinado à Constituição Federal, ao Código Tributário Nacional (Lei Federal n.º 5.172 de 25/10/66), às Leis Complementares Federais, a Constituição do Estado e a Lei Orgânica do Município, no que couber, e regido por este Código, que institui os tributos, define as obrigações principais e acessórias das pessoas a ele sujeitas e regula o procedimento tributário de acordo com os princípios da legalidade, anterioridade e do não confisco.

Art. 2º. O presente Código é constituído de 08 (oito) Títulos, distribuídos da seguinte forma:

I - Título I, que regula os diversos impostos, dispondo sobre:

a) Incidência tributária, pela definição do fato gerador da respectiva obrigação e, quando necessário, de seus elementos essenciais;

b) Sujeição passiva tributária, pela definição do contribuinte e do responsável;

c) Sistemática de cálculo, pela definição da base de cálculo e da alíquota do tributo;

d) Instituição de crédito tributário, contendo disposições sobre inscrição e lançamento;

e) Arrecadação tributária, contendo disposições sobre forma e prazos de pagamento;

f) Dispensa de pagamento dos tributos, pela definição das isenções fiscais.

II - Título II, que dispõe sobre as contribuições para o custeio da iluminação pública e de melhoria.

III - Título III, que dispõe sobre as taxas em geral;

IV - Título IV, que dispões sobre os preços públicos;

V - Título V, que dispõe sobre as normas gerais aplicáveis;

VI - Título VI, que dispõe sobre a administração tributária;

VII - Título VII, que dispõe sobre o procedimento fiscal;

VIII - Título VIII, que dispõe sobre a microempresa e pequenos empreendedores.

Art. 3º. Ao Município é vedado:

I - Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - Instituir tratamento desigual entre sujeitos passivos que se encontrem em situações equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - Exigir tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência desta Lei ou de outra que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b, exceto para a base de cálculo o IPTU.

IV - Utilizar tributos, com efeito, de confisco;

Art. 4º. São imunes dos impostos municipais:

a) O patrimônio e os serviços dos entes federados;

b) Os templos de qualquer culto;

c) O patrimônio e os serviços dos partidos políticos e de suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do § 6º deste artigo;

d) Os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º. O disposto neste artigo não exclui a atribuição que tiverem as entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não dispensa da prática de atos assecuratórios do cumprimento das obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º. A vedação da alínea "a" é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 3º. Os serviços prestados pela União e pelo Estado bem como, pelas suas autarquias e fundações, com contraprestação ou pagamentos de preços pelos usuários, não estão ao abrigo do benefício constitucional da imunidade tributária.

§ 4º. As vedações da alínea "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 5º. As vedações das alíneas "b" e "c" compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 6º. O disposto na alínea "c", não exclui as entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, bem como não as dispensa da prática de atos assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros, na forma prevista em lei.

§ 7º. O reconhecimento da imunidade de que trata a alínea "c" é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele

referidas:

I - Não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - Aplicar integralmente no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - Manter a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 8º. Na inobservância do disposto nos parágrafos 5º e 6º deste artigo pelas entidades referidas na alínea "c", a autoridade competente poderá suspender os efeitos do reconhecimento da imunidade.

§ 9º. Para o reconhecimento da imunidade tributária o sujeito passivo deverá requerer a Fazenda Municipal que mediante despacho fundamentado expedirá a Certidão de Reconhecimento de Imunidade tributária, exceto para o Estado e a União, suas autarquias e fundações.

Art. 5º. Ficam instituídos os seguintes tributos e preços:

I - Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;

II - Imposto Sobre a Transmissão *inter vivos* de Bens imóveis - ITBI;

III - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

IV - Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública - CIP;

V - Contribuição de Melhoria;

VI - Taxa de Serviços Urbanos de Coleta de Lixo;

VII - Taxa de Limpeza Pública;

VIII - Taxa de Manutenção e Conservação de vias Públicas;

IX - Taxa de Licença para Localização e Funcionamento - TLLF;

X - Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial;

XI - Taxa de Licença para publicidade;

XII - Taxa de Licença para Execução de Obras, Arruamentos e Loteamentos;

XIII - Taxa de Abate de Animais;

XIV - Taxa de Licença de Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos, na superfície, no subsolo e no espaço Aéreo;

XV - Taxa de Preservação e Proteção Ambiental - TPAT;

XVI - Taxa de Licença para Instalação e Utilização de Máquinas e Motores;

XVII - Taxa de Vigilância Sanitária - TVS;

XVIII - Taxa de Serviços Diversos;

XIX - Taxa de Conservação de Cemitérios;

XX - Critérios legais para estabelecimento de Preços Públicos.

T Í T U L O I D O S I M P O S T O S

C A P Í T U L O I I M P O S T O P R E D I A L E T E R R I T O R I A L U R B A N O - I P T U

S E Ç Ã O I I N C I D Ê N C I A

Art. 6º. O Imposto Predial e Territorial Urbano é devido pela propriedade, domínio útil em posse de bem Imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do município.

Art. 7º. O bem Imóvel, para os efeitos deste imposto será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º. Considera-se terreno o bem imóvel:

a) Sem edificação;

- b) Em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c) Em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;
- d) Cujas construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º. Considera-se prédio o bem imóvel no qual existe edificação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 8º. Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana:

I - A área em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- a) meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistemas de esgotos sanitários;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do bem imóvel considerado.

II - A área urbanizável ou de expansão urbana, constante ou não de loteamento aprovado pelo órgão competente, destinada à habitação, à indústria ou ao comércio.

§ 1º. O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio ou no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

§ 2º. O Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da Zona Urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independentemente de sua área.

Art. 9º. A lei municipal fixará a delimitação da zona urbana, devendo ser comunicada ao INCRA para imediata exclusão do cadastro rural as áreas declaradas como urbanas.

§ 1º. Os contribuintes que possuam áreas incluídas no perímetro urbano e que continuam recolhendo o ITR deverão recolher o IPTU, devendo ser deduzido os valores pagos à União somente até o ano subsequente ao da aprovação da lei municipal que delimitou a zona urbana.

§ 2º. A medida prevista no parágrafo anterior se deve à autonomia municipal com relação à competência constitucional de delimitar a zona urbana, sendo rural apenas as zonas não incluídas naquela por lei municipal.

Art. 10. A incidência do imposto independe:

I - Da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;

II - Do resultado econômico da exploração do bem imóvel;

III - Do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa relativa ao bem imóvel.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 11. Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo único. São também contribuintes o promitente comprador imitado na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóvel pertencentes à União, Estados ou Municípios ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.

SEÇÃO III BASE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 12. O Imposto, devido anualmente, será calculado sobre o valor venal do bem imóvel.

Art. 13. O valor venal do bem imóvel será determinado:

I - Tratando-se de prédio, pelo valor das construções, obtido através da multiplicação da área construído pelo valor unitário do metro quadrado equivalente ao tipo e ao padrão da construção, aplicada os fatores de correção, somado ao valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso seguinte;

II - Tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor unitário de metro quadrado de terreno, aplicado os fatores de correção.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá instituir fatores de correção, relativos às características próprias ou à situação do bem imóvel, que serão aplicados, em conjunto ou isoladamente, na apuração do valor venal.

Art. 14. Constituem instrumentos para a apuração da base de cálculo do Imposto:

I - Planta de valores de terrenos, estabelecida pelo Poder Executivo, que indique o valor do metro quadrado dos terrenos em função de sua localização;

II - O valor metro quadrado das construções em função dos respectivos tipos;

III - Fatores de correção de acordo com a situação, pedologia e topografia dos terrenos;

IV - Fatores de correção de acordo com a categoria e estado de conservação dos prédios.

Art. 15. Sem prejuízo da planta de valores em vigor, o Poder Executivo atualizará anualmente os valores unitários do metro quadrado de terreno e de construção:

I - Mediante a adoção de Índices oficiais de inflação e correção monetária através de Decreto;

II - Levando em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas, recebidas pela área onde se localiza o bem imóvel, ou os preços correntes de mercado.

Art. 16. No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

I - 2% (dois por cento) tratando-se de terreno;

II - 1,0% (hum por cento) tratando-se de imóvel edificado;

§ 1º. Os imóveis urbanos não edificados declarados por Decreto do Executivo como, subutilizados ou não utilizados terão alíquota progressiva no tempo de 1,0% cumulado a cada ano, cessando os efeitos dessa incidência somente com a transcrição imobiliária a qualquer título e na forma desta lei, limitado a 20% em relação à referida progressividade.

§ 2º. Os efeitos do parágrafo anterior voltarão a ser validados quando, da primeira transcrição imobiliária oficial que interrompa a progressividade da alíquota, decorrer mais 03 anos sem utilização do imóvel, declarado novamente por Decreto do Executivo.

§ 3º. O imposto devido por imobiliária relativo a terreno que possua projeto aprovado na Prefeitura poderá ter alíquota de 0,5% até a venda por qualquer título e desde que mantenha os mesmos capinados, piquetados e que sejam informados no prazo máximo de 30 (trinta) dias da sua venda, sob pena de cobrança retroativa mesmo que já tenha quitado os impostos vencidos.

§ 4º. A porção de terra contínua com mais de 6.000 (seis mil) metros quadrados, situada em zona urbanizável ou de expansão urbana do Município é considerada gleba e terá seu valor venal reduzido em até 20% (vinte por cento) de acordo com sua área.

SEÇÃO IV DA INSCRIÇÃO CADASTRAL

Art. 17. Os imóveis situados na zona urbana do Município deverão ser cadastrados pela Administração independentemente de sua situação tributária.

Art. 18. A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel da que o contribuinte seja proprietário, titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

Art. 19. Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato de bem imóvel abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

Art. 20. O cadastro imobiliário, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

§ 1º. O contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária, nos termos do artigo anterior, e a alteração, quando ocorrer modificação nos dados contidos no cadastro.

§ 2º. A inscrição será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 (vinte) dias contados da formação da unidade imobiliária, ou, quando for o caso, da convocação por edital ou do despacho publicado no órgão oficial do município.

§ 3º. A alteração será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

I - Conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação;

II - Aquisição da propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel.

§ 4º. A Administração poderá promover, de ofício, inscrição e alteração cadastrais, sem prejuízo da aplicação de penalidades, por não terem sido efetuadas pelo contribuinte ou apresentarem erro, emissão ou falsidade.

Art. 21. Serão objetos de uma única inscrição:

I - A gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento depende de realização de obras de arruamento ou de urbanização, desde que não haja loteamento aprovado pela Prefeitura;

II - A quadra indivisa de áreas arruadas.

Art. 22. A retificação da inscrição, ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovante de erro em que se fundamente.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 23. O lançamento do imposto será:

I - Anual, ocorrendo o fato gerador no primeiro dia de cada exercício;

II - Distinto, um para cada imóvel em unidade imobiliária independente, ainda que contíguo.

Art. 24. O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar do cadastro, levando em conta a situação da unidade imobiliária à época da ocorrência do fato gerador.

§ 1º. Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador;

§ 2º. O lançamento de bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou da fiduciário.

§ 3º. Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

a) Quando "pro indiviso", em nome de um ou de qualquer dos coproprietários;

b) Quando "pro diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 25. Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a Administração, arbitrados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.

Art. 26. O recolhimento do IPTU e das taxas que com ele são cobradas será feito de acordo com a data estabelecida pelo Chefe do Executivo, através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, pela rede bancária devidamente autorizada ou na Tesouraria da Prefeitura.

§ 1º. O recolhimento do IPTU será efetuado:

I - Em um só pagamento, com até 30% (trinta por cento) de desconto, se recolhido em parcela única e no prazo regulamentar;

II - De forma parcelada, em até, no máximo, 12 (doze) parcelas, sem desconto.

§ 2º. O Poder Executivo poderá promover outros descontos graduando o parcelamento nos limites do inciso I deste artigo.

SEÇÃO VI

ISENÇÕES

Art. 27. Desde que cumpridas as exigências da legislação fica isento do imposto o bem imóvel:

I - Pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, de Distrito Federal ou Município ou de suas autarquias;

II - Pertencente aos templos religiosos de qualquer culto;

III - Pertencente aos partidos políticos e instituições da educação ou assistência social filantrópicas, observado os requisitos estabelecidos em lei;

IV - Pertencente à sociedade civil sem fins lucrativos, destinado ao exercício de atividades de alcance público beneficente, esportivo, cultural ou educativo;

V – Pertencente aos servidores do município, desde que lhe sirva de residência;

VI – onde reside a viúva do servidor do Município, enquanto no estado de viuvez;

VII - Declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação afetiva pelo poder expropriante;

VIII - Quando o imóvel tiver um valor venal inferior a 2.000 unidades financeiras legais adotadas pelo Município;

IX- Pobre na forma da lei e declarado pela Secretaria de Ação Social do Município mediante certidão circunstanciada.

§ 1º. O disposto neste artigo não exclui atribuição que tiverem as entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, a não dispensa da prática de atos assecuratórios do cumprimento das obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º. As entidades referidas neste artigo estão sujeitas ao pagamento de taxas, de contribuição de melhoria, ressalvadas as exceções previstas em lei.

§ 3º. A instrução de isenções associar-se-á, sempre, em razões de ordem pública ou de interesses do município e não poderá ser favor ou privilégio.

§ 4º. As isenções serão reconhecidas por ato do Prefeito do Município, ou pelo Secretário de Finanças, por delegação sempre a requerimento do interessado e revistas anualmente, excetuando-se aquelas concedidas por prazo determinado.

§ 5º. A isenção será obrigatoriamente cancelada quando:

I - Verificada a inobservância dos requisitos exigidos para a sua concessão;

II - Desaparecerem os motivos e circunstâncias que a motivaram.

C A P Í T U L O I I

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS - ITBI

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 28 - O Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos - ITBI tem como fato gerador:

I - A transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, em consequência de:

a) compra e venda pura ou com cláusulas especiais;

b) arrematação ou adjudicação;

c) mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

d) permutação ou dação em pagamento;

e) o excesso em bens imóveis sobre o valor do quinhão da meação, partilhado ou adjudicado nas separações judiciais a cada um dos cônjuges, independente de outros valores partilhados ou adjudicados, ou ainda dívida do casal;

f) a diferença entre o valor da quota-parte material recebido por um ou mais condôminos, na divisão para extinção de condomínio, e o valor de sua quota-parte ideal;

g) o excesso em bens imóveis sobre o valor do quinhão hereditário ou de meação, partilhado ou adjudicado a herdeiro ou meeiro;

h) a transferência de direitos reais sobre construções existentes em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

i) incorporação de bens imóveis e direitos a eles relativos, ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, quando esta tiver como atividade preponderante a compra e venda, a locação e o arrendamento mercantil de bens imóveis;

II - A cessão, por ato oneroso, de direitos relativos às transmissões previstas no inciso anterior;

III - A transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, como definidos na lei civil;

IV - O compromisso de compra e venda de bens imóveis, sem cláusula de arrependimento, inscrito no Registro de Imóveis;

V - O compromisso de cessão de direitos relativos a bens imóveis, sem cláusula de arrependimento e com imissão na posse, inscrito no Registro de Imóveis;

VI - A transmissão, por qualquer ato judicial ou extrajudicial, de bens imóveis ou dos direitos reais respectivos, exceto os direitos reais de garantia.

§ 1º. O recolhimento do imposto na forma dos incisos IV e V deste artigo dispensa novo recolhimento por ocasião do cumprimento definitivo dos respectivos compromissos.

§ 2º. Na retrovenda e na compra e venda clausurada com pacto de melhor comprador, não é devido o imposto na volta do bem ao domínio do alienante, não sendo restituível o imposto já pago.

Art. 29 - Estão sujeitos à incidência do imposto os bens imóveis situados no território do Município, ainda que a mutação patrimonial ou a cessão dos direitos respectivos decorram de contrato fora deste Município, mesmo no estrangeiro.

SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 30 - O imposto não incide sobre:

I - A transmissão dos bens imóveis ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II - A desincorporação dos bens ou direitos transmitidos na forma do inciso anterior, quando reverterem aos primeiros alienantes;

III - A transmissão dos bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

IV - Os direitos reais de garantia.

Art. 31 - O disposto nos incisos I e III do artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, bem como a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer das transmissões mencionadas neste artigo.

§ 2º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância

referida no parágrafo anterior levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes ao da aquisição.

§ 3º. Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos de lei vigente à data da aquisição dos respectivos bens ou direitos.

§ 4º. O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 32 - Para gozar do direito previsto nos incisos I e III do art. 30 desta Lei, a pessoa jurídica deverá fazer prova de que não tem como atividade preponderante a compra e venda, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, bem como a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

Parágrafo único. A prova de que trata este artigo será feita mediante apresentação dos documentos referentes aos atos constitutivos, devidamente atualizados, dos dois últimos balanços e de declaração da diretoria em que sejam discriminados, de acordo com sua fonte, os valores correspondentes à receita operacional da sociedade.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 33. A base de cálculo do imposto é o valor de mercado do bem ou dos direitos transmitidos ou cedidos, apurado no momento da transmissão ou cessão.

Art. 34. A base de cálculo do imposto é determinada pela Fazenda Municipal, através de apuração feita a partir de elementos de que dispuser e daqueles declarados pelo sujeito passivo na conformidade do mesmo método calculado para efeito do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, devendo prevalecer o valor apurado no ato da transmissão.

SEÇÃO IV DO CONTRIBUINTE

Art. 35. O contribuinte do imposto é o adquirente, o cessionário ou os permutantes do bem ou direitos transmitidos.

Art. 36. Responde solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - O transmitente;

II - O cedente;

III - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles, ou perante eles praticados, em razão de seu ofício ou pelas omissões de sua responsabilidade.

SEÇÃO V DA ALÍQUOTA E DO RECOLHIMENTO

Art. 37. A alíquota do imposto é de 2% (dois por cento) sobre sua base de cálculo apurada em documento de avaliação adotado pela Fazenda Municipal da seguinte forma:

I – Em sessão única e atual de transmissão 100% da alíquota;

II – 25% de desconto progressivo e cumulado para cada sessão de transmissão contínua em relação a atual, ficando isento da quinta sessão em diante.

§ 1º. A progressividade dos descontos previstos neste artigo será efetuada somente para as transmissões em atraso que forem recolhidas no decurso de 30 (trinta) dias conjugadamente com a última sessão prevista no inciso I deste artigo.

§ 2º. O titular da Fazenda Municipal poderá parcelar o débito em até 06 (seis) parcelas.

Art. 38. O recolhimento será efetuado até 30 (trinta) dias do ato da transação imobiliária particular ou concomitante ao ato realizado em Cartório Imobiliário.

SEÇÃO VI DA ISENÇÃO

Art. 39. É isenta do imposto a transmissão de habitação popular destinada a residência do adquirente de baixa renda, desde que outra não possua em seu nome ou do cônjuge e que não exceda ao valor de 2.000 UFM's.

Parágrafo único. Pobre na forma da lei e declarado pela Secretaria de

Ação Social do Município mediante certidão circunstanciada proferida por uma Comissão instituída pela Secretaria mencionada.

SEÇÃO VII DAS OBRIGAÇÕES DOS SERVENTUÁRIOS DE OFÍCIO

Art. 40. Relativamente aos tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício são obrigações:

I - Não praticar qualquer ato que importe em transmissões de bens ou direitos sujeitos ao imposto sem o documento de arrecadação original, que será transcrito no instrumento respectivo;

II - Facultar a qualquer agente da Fazenda Pública Municipal o exame, em cartório, de livros, registros e outros documentos relacionados com o imposto, assim como fornecer, gratuitamente as certidões que lhes forem solicitadas para fins de fiscalização.

III - Entregar até o dia 10 do mês subsequente a DOI – Declaração de Operações Imobiliárias conforme formulário fornecido pela Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Nos casos de isenção ou imunidade é transcrita a certidão do ato que a reconhece, passada pela autoridade da administração tributária municipal.

CAPÍTULO III IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

SEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 41. O fato gerador do imposto sobre serviços de qualquer natureza é a prestação, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços definidos na lista estabelecida no Art. 44 desta Lei, não compreendidos no Art. 155, II, da Constituição Federal, ainda que aqueles não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º. O fato gerador do imposto se configura independentemente:

I – Da existência de estabelecimento fixo;

II – Do resultado financeiro do exercício da atividade;

III – Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem exercício;

IV – Do pagamento ou não de preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

§ 2º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 3º. Serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§ 4º. Ressalvadas as exceções expressas na lista prevista no Art. 44 desta Lei, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 5º. O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 6º. A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

SEÇÃO II DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 42 - Para os efeitos de incidência do imposto, o serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

§ 1º. Nas hipóteses previstas nos incisos de I a XX abaixo o imposto será devido no local da prestação dos serviços:

I – Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 2º do Art. 44 desta Lei;

II – Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços prevista no Art. 44 desta Lei;

III – Da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista de serviços prevista no Art. 44 desta Lei;

IV – Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços prevista no Art. 44 desta Lei;

V – Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços prevista no Art.44 desta Lei;

VI – Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços prevista no Art. 44 desta Lei;

VII – Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços prevista no Art. 44 desta Lei;

VIII – Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços prevista no Art. 44 desta Lei;

IX – Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços prevista no Art. 44 desta Lei;

X – Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista de serviços prevista no Art. 44 desta Lei;

XI – Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços prevista no Art. 44 desta Lei;

XII – Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços prevista no Art. 44 desta Lei;

XIII – Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços prevista no Art. 44 desta Lei;

XIV – Dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços prevista no Art. 44 desta Lei;

XV – Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços prevista no Art. 44 desta Lei;

XVI – Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços prevista no Art. 44 desta Lei;

XVII – Do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de serviços prevista no Art. 44 desta Lei;

XVIII – Do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços prevista no Art. 44 desta Lei;

XIX – Da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista de serviços prevista no Art. 44 desta Lei;

XX – Do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços prevista no Art. 44 desta Lei;

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista de serviços prevista no Art. 44 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 3º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços prevista no Art. 44 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e

devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 4º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista de serviços prevista no Art. 44 desta Lei.

§ 5º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

SEÇÃO III NÃO INCIDÊNCIA

Art. 43. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN não incide sobre os serviços:

I – Prestados em relação de emprego;

II – Prestados por trabalhadores avulsos;

III – Prestados por diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedade, autarquias e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

IV - Relativos às exportações de serviços para o exterior do País;

V – Executados sobre o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

SEÇÃO IV SUJEITO PASSIVO E RESPONSÁVEIS

Art. 44. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, assim entendido a pessoa física ou jurídica que exerça, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, quaisquer das atividades previstas na lista de

serviços abaixo:

1 – Serviços de Informática e Congêneres.

- 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 – Programação.
- 1.03 – Processamento de dados e congêneres.
- 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 – Serviços de Pesquisas e Desenvolvimento de Qualquer Natureza.

- 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços Prestados Mediante Locação, Cessão de Direito de Uso e Congêneres.

- 3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de Saúde, Assistência Médica e Congêneres.

- 4.01 – Medicina e biomedicina.
- 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de

saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortóptica.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização invitro e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de Medicina e Assistência Veterinária e Congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização invitro e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de Cuidados Pessoais, Estética, Atividades Físicas e Congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 – Serviços Relativos a Engenharia, Arquitetura, Geologia, Urbanismo, Construção Civil, Manutenção, Limpeza, Meio Ambiente, Saneamento e Congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com ... e de outros recursos minerais. *(termos em reticências excluídos por emenda supressiva)*

7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de Educação, Ensino, Orientação Pedagógica e Educacional, Instrução, Treinamento e Avaliação Pessoal de Qualquer Grau ou Natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços Relativos a Hospedagem, Turismo, Viagens e Congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, ..., Motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços). *(termo em reticência excluídos por emenda supressiva)*

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de Intermediação e Congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – *(excluído por emenda supressiva)*

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de Guarda, Estacionamento, Armazenamento, Vigilância e Congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de Diversões, Lazer, Entretenimento e Congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços Relativos a Fonografia, Fotografia, Cinematografia e Reprografia.

13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços Relativos a Bens de Terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralharia.

15 – Serviços Relacionados ao Setor Bancário ou Financeiro, Inclusive Aqueles Prestados por Instituições Financeiras Autorizadas a Funcionar Pela União ou Por Quem de Direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e

demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de

imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de Transporte de Natureza Municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de Apoio Técnico, Administrativo, Jurídico, Contábil, Comercial e Congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – Franquia (franchising).

17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 – Leilão e congêneres.

17.13 – Advocacia.

17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 – Auditoria.

17.16 – Análise de Organização e Métodos.

17.17 – Atuaria e cálculos técnicos de qualquer natureza.

- 17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.20 – Estatística.
- 17.21 – Cobrança em geral.
- 17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de Regulação de Sinistros Vinculados a Contratos de Seguros; Inspeção e Avaliação de Riscos para Cobertura de Contratos de Seguros; Prevenção e Gerência de Riscos Seguráveis e Congêneres.

- 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de Distribuição e Venda de Bilhetes e Demais Produtos de Loteria, Bingos, Cartões, Pules ou Cupons de Apostas, Sorteios, Prêmios, Inclusive os Decorrentes de Títulos de Capitalização e Congêneres.

- 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços de Terminais Rodoviários.

- 20.01 – *(excluído por emenda supressiva)*
- 20.02 – *(excluído por emenda supressiva)*
- 20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de Registros Públicos, Cartorários e Notariais.

- 21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de Exploração de Rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de Programação e Comunicação Visual, Desenho Industrial e Congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de Chaveiros, Confecção de Carimbos, Placas, Sinalização Visual, Banners, Adesivos e Congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 – Serviços Funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de Coleta, Remessa ou Entrega de Correspondências, Documentos, Objetos, Bens ou Valores, Inclusive Pelos Correios e suas Agências Franqueadas; Courier e Congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 – Serviços de Assistência Social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de Avaliação de Bens e Serviços de Qualquer Natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de Biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de Biologia, Biotecnologia e Química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços Técnicos em Edificações, Eletrônica, Eletrotécnica, Mecânica, Telecomunicações e Congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de Desenhos Técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de Desembaraço Aduaneiro, Comissários, Despachantes e Congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de Investigações Particulares, Detetives e Congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de Reportagem, Assessoria de Imprensa, Jornalismo e Relações Públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de Meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de Artistas, Atletas, Modelos e Manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de Museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de Ourivesaria e Lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços Relativos a Obras de Arte sob Encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

§ 1º. Os serviços incluídos na Lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, salvo nos casos de deduções previstas na forma desta lei para os itens 7.01,7.02,7.05, 7.06, 7.07, 7.11,12, 14.01, 14.02, 14.03, 14.04 e 14.06, 17.09, 17.10 da Lista de Serviços.

§ 2º. Quando o contribuinte exercer mais de uma atividade e dentre elas constar atividade isenta ou que permita deduções, a escrita fiscal e/ou contábil deverá registrar as operações de forma separada, sob pena do imposto ser cobrado sobre o total da receita.

§ 3º. O contribuinte que exercer em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas no Art. 31 desta Lei, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

§ 4º. A Fazenda Municipal manterá o cadastro dos prestadores de serviços de qualquer natureza, com finalidade de registrar, nominalmente, os sujeitos passivos da obrigação tributária, ou dos que por ela forem responsáveis, referente ao imposto sobre serviços de qualquer natureza.

§ 5º. A inscrição no cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer

Natureza será promovida pela pessoa mencionada no artigo anterior, em petição designada à Secretaria de Finanças, da qual constará:

- I – Nome e denominação da firma ou sociedade;
- II – Nome e endereço dos diretores, gerentes ou presidente;
- III – Ramo de serviço;
- IV – Local do estabelecimento ou centro de atividade;
- V – Prova de identidade.

§ 6º. Como complemento dos dados para a inscrição, os sujeitos passivos são obrigados a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério do fisco, quaisquer informações que lhes forem solicitadas.

§ 7º. Em se tratando de sociedade, a prova de identidade será exigida a um só dos membros da direção, gerência ou presidência.

§ 8º. A inscrição, por estabelecimento ou local de atividade, precederá o início da atividade.

§ 9º. A inscrição será intransferível e obrigatoriamente renovada sempre que ocorrer qualquer modificação nos elementos enunciados nos incisos I a V, do parágrafo 5º.

§ 10. O cancelamento de inscrição, por transferência, venda fechamento ou baixa do estabelecimento será requerido ao Secretário de Fazenda, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ocorrência.

§ 11. Constituem estabelecimentos distintos, para fins de inscrição no cadastro dos prestadores de serviços:

I – Os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de serviços, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos;

II – Os que, embora no mesmo local, ainda que com o mesmo ramo de serviço, pertençam a diferentes firmas ou Sociedade.

§ 12. Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, ou os vários pavimentos de um imóvel.

§ 13. Na hipótese do estabelecimento ser uma franquia ou quaisquer outras denominações de locação, empréstimo, concessão, autorização ou permissão de uso da razão social, fantasia, marca ou patente o imposto poderá ser atribuído ao sujeito passivo direto ou pelo instituto da substituição tributária, caso aquele não recolha o tributo no prazo da lei.

Art. 45. Considera-se responsável pelo pagamento do imposto o tomador do serviço remunerado, quando:

I – O prestador do serviço estabelecido ou domiciliado no Município não comprovar a sua inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes ou deixar de emitir a Nota Fiscal de Serviços, estando obrigado a fazê-lo.

II – A execução de serviço de construção civil for efetuada por prestador de serviço com domicílio fiscal fora do Município.

III – Demais sujeitos previstos no artigo 101 desta Lei.

Art. 46. Para os efeitos desse imposto considera-se:

I – Empresa – toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;

II – Profissional autônomo – toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;

III – Sociedade de profissionais – sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para a prestação de serviços e que tenha contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;

IV – Trabalhador avulso – aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vinculação empregatícia,

V – Trabalho pessoal – aquele material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física; não desqualificando nem descaracterizando a atividade, a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;

VI – Estabelecimento prestador – local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

SEÇÃO V

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 47. A base de cálculo do imposto quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal pelo profissional autônomo, o imposto será devido e calculado sob alíquota fixa anual, de acordo com o anexo I desta Lei.

Art. 48. Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um item da lista de serviços, o imposto será calculado em relação à atividade gravada com a alíquota mais elevada.

Art. 49. Para os efeitos de retenção na fonte, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota sobre o preço do serviço.

Art. 50. Quando os serviços referidos nos itens 4 à 4.17, 5 à 5.07, 7, 17 da lista constante do artigo 44 desta Lei, forem prestados por sociedade civis uniprofissionais, o imposto será devido pela sociedade por mês, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei que rege a profissão.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica à sociedade em que exista sócio não habilitado ao exercício das atividades definidas no respectivo contrato de constituição, nem àquelas em que tais atividades sejam efetuadas, no todo ou em parte, por profissional não habilitado, seja ele empregado ou não.

§ 2º. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade recolherá o imposto, tendo como base de cálculo o preço do serviço, observada a respectiva alíquota.

Art. 51. Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços não tributados, frete, despesas, tributos e outros, com exceção do fornecimento de

mercadorias previsto nos itens 7.01,7.02,7.05, 7.06, 7.07, 7.11,12, 14.01, 14.02, 14.03, 14.04 e 14.06, 17.09, 17.10 constantes da lista oficial de serviços.

§ 1º. Considera-se preço de serviço, para efeito de cálculo do imposto, tudo o que for recebido em virtude da prestação do serviço, seja na conta ou não.

§ 2º. Constituem parte integrante do preço:

I – Os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II – Os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º. Serão diminuídos do preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos à condição, desde que prévia e expressamente contratados.

§ 4º. Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço, para base de cálculo do imposto, será o preço corrente na praça.

Art. 52. As apurações do preço efetuadas com base nos elementos em poder do sujeito passivo ficarão sempre pendentes de homologação até que sejam apresentadas as declarações de serviços de acordo com as guias emitidas pela Fazenda Municipal.

Art. 53. Quando no local do estabelecimento e em seus depósitos ou em outras dependências forem exercidas atividades diferentes, sujeitas a mais de uma forma de tributação, deverá ser observada a regra em que as atividades que forem tributadas com alíquotas diferentes ou sobre o movimento econômico total, ou com dedução, e se na escrita não estiverem separadas as operações, por atividades, ficarão as mesmas, em sua totalidade, sujeita à alíquota mais elevada sobre o movimento econômico total.

Art. 54. As alíquotas do imposto são as fixadas na tabela do anexo I desta Lei.

SEÇÃO VI

LANÇAMENTO

Art. 55. O imposto será lançado:

I – Por homologação nos casos de recolhimentos mensais antecipadamente efetuados pelo contribuinte, com base no movimento financeiro tributável declarado na guia mensal de declaração de serviços, específica e padronizado pela Prefeitura;

II – Mensalmente, quando se tratar de sociedade de profissionais, observado o disposto no art. 50, desta Lei, sujeito a posterior homologação pelo fisco;

III – De ofício, por estimativa, observado o disposto nos artigos 68 à 74, desta Lei.

IV – De ofício, por arbitramento, observado o disposto nos artigos 63 à 67 desta Lei;

V – Anualmente de ofício, quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 56. Os contribuintes sujeitos ao pagamento por homologação e mensalmente, ficam obrigados a:

I – Manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II – Emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela administração, por ocasião da prestação dos serviços.

§ 1º. O poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta, em seu domicílio.

§ 2º. Os livros e os documentos fiscais serão previamente formalizados, de acordo com o estabelecimento em regulamento.

§ 3º. Os livros e os documentos fiscais, que não, pelo prazo de 5 (cinco) anos, de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 4º. Constituem instrumentos auxiliares da escrita os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta e indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

§ 5º. Cada estabelecimento terá escrituração tributária própria, vedada sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

§ 6º. Sendo insatisfatório os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o Poder Executivo poderá decretar, ou a autoridade administrativa, por despacho fundamentado, permitir complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

§ 7º. Durante o prazo de 05 (cinco) anos, dado a Fazenda Publica Municipal para constituir o crédito tributário, o lançamento ficará sujeito à revisão, devendo o contribuinte manter a disposição do fisco, os livros e os documentos de exigência obrigatória.

Art. 57. Fica autorizado o Poder Executivo a criar ou aceitar documentação simplificada no caso de contribuintes de rudimentar organização, microempresas ou firmas que envolvam o sistema de processamento de dados.

Art. 58. A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

I – Quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

II – Quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização ou microempresa;

III – Quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;

IV – Quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

Art. 59. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

SEÇÃO VII

TRIBUTAÇÃO DAS EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, HIDRÁULICAS E CONGÊNERES.

Art. 60. Na prestação de serviços a que se referem os itens 7.02 e 7.05 constantes da lista oficial, o imposto será calculado sobre o preço bruto deduzido das parcelas correspondentes ao valor dos materiais fornecidos e produzidos pelo prestador do serviço fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICMS.

§ 1º. Na hipótese de não haver elementos precisos para apurar a dedução prevista neste artigo, aplicar-se-á uma redução de 50% (cinquenta por cento) do valor bruto da prestação da obra realizada, a critério da autoridade fazendária.

§ 2º. Na hipótese da obra civil sofrer qualquer dedução superior ao índice previsto no § 1º deste artigo somente será admitida mediante a apresentação de documentos legais comprobatórios dos materiais adquiridos no período durante a realização da obra.

§ 3º. A dedução referida no caput deste artigo só será admitida, relativamente aos materiais que se incorporem ou se consumam na execução das obras, excluídas:

I – Escoras, andaimes, torres e formas;

II – Ferramentas, máquinas e respectiva manutenção;

III – Materiais adquiridos para a formação de estoque ou armazenagem fora dos canteiros de obras antes de sua efetiva utilização;

IV – Materiais recebidos na obra após a concessão do respectivo habite-se.

§ 2º. São indeduzíveis os valores de quaisquer materiais:

I – Cujos documentos não estejam revestidos das características ou

formalidades legais, previstas nas legislações Federal, Estadual ou Municipal, especialmente no que concerne à perfeita identificação do emitente e do destinatário, bem como das mercadorias e dos serviços;

II – Relativos a obras isentas ou não tributáveis.

§ 4º. Quando os serviços referidos neste artigo forem prestados sob regime de administração, a base de cálculo incluirá, além dos honorários do prestador, as despesas gerais de administração, bem como as de mão-de-obra, encargos sociais e reajustamentos, ainda que tais despesas sejam de responsabilidade de terceiros.

Art. 61. Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor acumular a sua qualidade com a de proprietário, promitente comprador, cessionário, ou promitente cessionário do terreno ou suas frações ideais, a base de cálculo será o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativo às contas de construção.

§ 1º. Na hipótese prevista neste artigo, só será admissível deduzir da base de cálculo o valor dos materiais de construções proporcionais às frações ideais de terreno, alienadas ou compromissadas observados o disposto nos parágrafos do artigo anterior.

§ 2º. Consideram-se também compromissadas as frações ideais vinculadas às unidades autônomas contratadas para entrega futura, em pagamento de bens e serviços adquiridos, inclusive terrenos.

§ 3º. A apuração proporcional da base de cálculo será feita individualmente, por obra, de acordo com o Registro Auxiliar das Incorporações Imobiliárias.

§ 4º. Quando não forem especificados, nos contratos, os preços das frações ideais de terrenos e das quotas de construção, o preço de serviço será a diferença entre o valor total do contrato e o valor resultante da divisão do preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada à unidade contratada.

Art. 62. Nos serviços de demolição de prédios consideram-se preço total da operação os recebimentos em dinheiro e/ou material proveniente da demolição.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos contratos de construção civil, nos quais a empreiteira principal execute e cobre a

demolição englobadamente com o contrato de construção.

SEÇÃO VIII DO REGIME DE ARBITRAMENTO

Art. 63. Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço sempre que, fundamentalmente:

I – O contribuinte não possuir livro fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;

II – O contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária;

III – O contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

IV – Ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

V – Sejam omissos ou não mereçam fé às declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

VI – O preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Art. 64. Na hipótese do artigo anterior, o arbitramento poderá ser procedido por uma comissão municipal composta, no mínimo, por 03 (três) membros, designada especialmente para cada caso pelo titular da Fazenda Municipal, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

I – Os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II – Os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

III – As condições próprias do contribuinte, bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira abaixo descritos, acrescidos de 20% (vinte por cento);

a) Valor de matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) Folha de salários pagos, honorários de diretores retirados de sócio ou gerentes e respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

c) Aluguel do imóvel e de máquinas e equipamentos utilizados ou quando próprios, o valor dos mesmos;

d) Despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte, inclusive tributos.

Art. 65. O arbitramento de preço dos serviços não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis, quando for o caso.

Art. 66. Nos casos de arbitramento em que o contribuinte comprovadamente se nega a oferecer quaisquer elementos para base de cálculo ou no Município não tenha outro estabelecimento em que se possa comparar, a Fazenda poderá arbitrar o valor do imposto a ser recolhido, sem prejuízo das penalidades de mora e de posturas, devendo abrir prazo de 20 (vinte) dias para o contribuinte se pronunciar sobre o valor arbitrado.

Art. 67. A Fazenda deverá tomar a termo o arbitramento através de uma planilha onde se observe a qualificação do contribuinte, o motivo que ensejou o arbitramento, os elementos valorativos, o levantamento da base tributável e o cálculo do arbitramento.

Parágrafo único. A planilha prevista no caput deste artigo deverá ser enviada para o contribuinte e caso este não se pronuncie formalmente no prazo de 10 (dez) dias a Fazenda poderá realizar o registro na Dívida Ativa e proceder às medidas judiciais de cobrança no mesmo prazo a contar do referido registro.

SEÇÃO IX DO REGIME DE ESTIMATIVA

Art. 68. O valor do imposto poderá ser fixado, por determinação da autoridade competente, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

I - Quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II - Quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - Quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos

fiscais ou deixar de emitirlos com regularidade;

IV - Quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhe, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

§ 1º. No caso do inciso I, deste artigo, considera-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente, sob pena de inscrição em dívida ativa e imediata execução judicial.

Art. 69. Na fixação da estimativa levar-se-á em consideração, conforme o caso:

I - O tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;

II - O preço corrente dos serviços;

III - O volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo ser tomados como base de cálculo as receitas de outros contribuintes de idêntica atividade;

IV - A localização do estabelecimento.

Art. 70. A fixação da estimativa ou sua revisão será feita mediante processo regular em que constem os elementos que fundamentem a apuração do valor da base de cálculo estimada.

Art. 71. Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do respectivo despacho, impugnar o valor estimado.

§ 1º. A impugnação prevista no caput deste artigo não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para sua aferição.

§ 2º. Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

Art. 72. Os valores fixados por estimativa constituirão lançamento definitivo do imposto, ressalvado o que dispõe o artigo subsequente.

Art. 73. O Fisco pode, a qualquer tempo:

I - Rever valores estimados, mesmo no curso do período considerado;

II – Cancelar aplicação do regime de forma geral, parcial ou individual.

Parágrafo único. O despacho da autoridade que modificar ou cancelar de ofício o regime de estimativa produzirá efeitos a partir da data em que for cientificado o contribuinte, relativamente as operações ocorridas após o referido despacho.

Art. 74. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento de obrigações acessórias, a critério da autoridade competente.

SEÇÃO X ARRECAÇÃO

Art. 75. O imposto será apurado e pago na forma e nos prazos regulamentares através da declaração e guia de pagamento.

Art. 76. Tratando-se de lançamento de ofício, há que se respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) dias entre o recebimento da notificação e o prazo fixado para pagamento.

Art. 77. Os contribuintes do imposto fixo anual deverão recolher seus impostos até o final do mês de março do ano correspondente.

SEÇÃO XI ISENÇÕES

Art. 78. Ficam isentos dos impostos os serviços:

I – Prestados diretamente por associações culturais, associações comunitárias e clubes de serviços, cuja finalidade essencial, nos termos do respectivo estatuto e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade em caráter gratuito;

II – De diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de educação e cultura do Município ou

órgão similar;

III – Prestados por profissionais autônomos não liberais que:

a) exercem as atividades de amolador de ferramentas, engraxate, feirante, lavador de carro, bordadeira, carregador, cerzideira, jardineiro, manicure, pedicure, sapateiro, lavadeira, passadeira, entregador, borracheiro, ferrador, guardador de volumes, limpador de imóveis e barbeiros;

b) comprovadamente auferiram, no exercício de suas atividades, receita anual inferior a 2.000 (dois mil) UFM's;

IV - As representações teatrais, os concertos de música clássica, as exposições de balé e os espetáculos folclóricos e circenses gratuitos ou beneficentes na forma da lei;

V - As atividades desportivas desenvolvidas sob a responsabilidade das federações, associações e clubes sócio-esportivos devidamente legalizados, conforme definidos pelo Poder Executivo;

VI - Bancos de sangue, leite, pele, olhos e sêmen, quando os serviços forem prestados sem fins lucrativos.

Parágrafo único. As isenções de que tratam os incisos deste artigo não excluem os contribuintes beneficiados da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, sob pena de perda dos benefícios e sem prejuízo das cominações legais.

Art. 79. As isenções previstas no inciso I, alínea "b" e no inciso III e IV do artigo antecedente dependerão do reconhecimento pela autoridade competente.

SEÇÃO XII DA RETENÇÃO NA FONTE

Art. 80. Estão sujeitos aos descontos do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza, na fonte, os serviços constantes da lista de serviços do artigo 44 desta Lei, quando:

I - Contratados por pessoa jurídica, independentemente de sua condição de imunidade ou isenção:

a) o prestador do serviço for pessoa jurídica e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido, que contenha, no mínimo, nome ou razão social, endereço ou número de inscrito no *Cadastro Mobiliário de Contribuinte*;

b) o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo, não apresentar comprovante de inscrição no *Cadastro Mobiliário de Contribuinte*;

c) se tratar de serviços de construção civil, de prestador não estabelecido neste Município;

II - Contratados por pessoa jurídicas de direito público, sociedade de economia mista, fundações e outras empresas, conforme dispuser ato do Poder Executivo.

Art. 81. Exclui-se da tributação na fonte os serviços dos prestadores que, embora enquadrados nas situações do artigo anterior, gozem de imunidade, isenção ou de qualquer forma legal de não incidência do imposto.

Parágrafo único. Ficam os prestadores de serviços que se enquadrem neste artigo, obrigados a apresentar ao contratante dos serviços a comprovação dessa condição, através de Certidão expedida pela autoridade administrativa competente deste Município, sob pena de lhes serem tributados tais serviços.

Art. 82. Compete à fonte reter o imposto de que trata este capítulo.

Art. 83. A retenção do imposto é obrigatória:

I - No ato do pagamento de quaisquer serviços de que trata o artigo 44 desta Lei, caso não tenha sido, comprovadamente, recolhido aos cofres do Município;

II - Pelo cartório do juízo onde ocorrer a execução da sentença, na data do pagamento ou crédito, ou do ato em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o prestador, no caso de serviços prestados no curso de processo judicial;

III - Em situações previstas em regulamento.

Art. 84. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto:

I - Ainda que não o tenha retido;

II - Ainda que, em se aplicando ao prestador as disposições do artigo 81 desta Lei, a fonte não tenha exigido a Certidão a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo.

§ 1º. O disposto neste artigo se estende a fonte pagadora dos serviços, ainda que goze de imunidade, isenção, ou de qualquer forma legal de não incidência do imposto.

§ 2º. No caso deste artigo, se a fonte pagadora comprovar que o prestador já recolheu o imposto devido pela prestação dos serviços, cessará a responsabilidade da fonte pelo pagamento do imposto.

SEÇÃO XIII DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MERCANTIL

Art. 85. A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que imune ou isenta, é obrigada a inscrever cada um dos seus estabelecimentos autônomos no Cadastro Mercantil de Contribuintes antes do início de suas atividades.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se estabelecimentos autônomos:

I - Os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas ainda que localizados no mesmo endereço e com idênticas atividades econômicas;

II - Os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica que funcionem em locais diversos.

§ 2º. Não se compreendem como locais diversos os pavimentos de uma mesma edificação ou duas ou mais edificações que se comuniquem internamente.

SEÇÃO XIV DO DOCUMENTO FISCAL

Art. 86. Os prestadores de serviços isentos ou não tributados são obrigados a manter em uso documentário fiscal próprio.

§ 1º. O documentário fiscal compreende os livros comerciais e fiscais,

notas fiscais e demais documentos que se relacionarem com operações tributáveis.

§ 2º. O regulamento estabelecerá modelo de documentos fiscais, a forma de sua escrituração, podendo ainda dispor sobre a dispensa e obrigatoriedade do seu uso, tendo em vista a natureza dos serviços ou ramo de atividade exercida no estabelecimento.

§ 3º. A nota fiscal de serviços só terá validade se homologada pela Fazenda Municipal e no modelo previsto em regulamento, devendo constar em seu corpo a data de sua validade que será de 02 anos de sua autorização para impressão expedida pela Prefeitura.

Art. 87. O documentário fiscal e de exibição obrigatória ao agente do fisco, devendo ser conservado pelo prazo de 05 (cinco) anos, por quem dele tiver feito uso, contados do encerramento da atividade.

Art. 88. Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, salvo como previsto em ato administrativo, presumindo-se retirados quando não exibidos ao representante do fisco.

Art. 89. Fica a microempresa dispensada da escrituração de livros fiscais, sendo mantida a obrigação de emitir notas fiscais em modelos simplificados que assegurem a aferição periódica de sua receita, bem como guardá-las pelo prazo de 05 (cinco) anos.

§ 1º. Os livros e documentos fiscais serão previamente formalizados, de acordo com modelos estabelecidos em regulamento.

§ 2º. Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o Poder Executivo poderá decretar ou a autoridade administrativa, por despacho fundamentado, permitir, complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

§ 3º. Durante o prazo de 05 (cinco) anos o lançamento ficará sujeito a revisão, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

SEÇÃO XV DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 90. As empresas estabelecidas no município cuja natureza do serviço implique operações subseqüentes por parte dos seus contratantes, desde que pessoas jurídicas igualmente estabelecidas, no município, fiquem sujeitas ao Regime de Substituição Tributária.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, o enquadramento de determinada empresa como responsável pelo pagamento do imposto devido por outras não elimina a responsabilidade destas últimas, que subsistirá em caráter supletivo.

Art. 91. Enquadram-se em Regime de Substituição Tributária as empresas que realizem serviços conjuntamente com uma terceira pessoa que direta ou indiretamente esteja vinculado ao fato gerador da obrigação de tributária.

Art. 92. As empresas locadoras de aparelhos, máquinas e equipamentos, instalados nos estabelecimentos dos respectivos locatários para prestar serviços a terceiros, ao emitirem Notas Fiscais correspondentes a essas locações, farão constar do corpo desses documentos o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido pelo locatário, a ser cobrado juntamente com o preço da locação, desde que locador e locatário sejam estabelecidos no município.

Art. 93. Servirá de referência para cálculo do imposto a soma do valor de aluguel devido pelo locatário mais a parcela de:

I - 30% (trinta por cento), no caso de máquina para reprografia;

II - 40% (quarenta por cento), no caso de equipamentos para processamento de dados ou computação eletrônica de qualquer natureza;

III - 50% (cinquenta por cento), no caso de aparelhos para jogos e diversões, inclusive eletrônicos.

Art. 94. Na hipótese de o locatário de aparelhos, máquinas e equipamentos não os utilizar na prestação de serviços a terceiros, fornecerá ao locador expressa declaração nesse sentido, de forma a excluir a responsabilidade deste.

Art. 95. As empresas reveladoras de filmes fotográficos estabelecidas no município, ao emitirem as Notas Fiscais

correspondentes aos seus serviços, farão constar do corpo desses documentos o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pelo respectivo agenciador, pessoa jurídica igualmente estabelecida no município, a ser cobrado juntamente com o preço da revelação.

Parágrafo único. - Servirá de referência para o cálculo de imposto a porcentagem de 50% (cinquenta por cento) do preço líquido da revelação.

Art. 96. O valor do imposto cobrado constituirá crédito daquele que sofrer cobrança, dedutível do imposto a ser pago no período.

Art. 97. Os contribuintes alcançados pela substituição tributária, de forma ativa ou passiva, manterão controle em separados das operações sujeitas a esse regime para exame periódico de fiscalização municipal.

Art. 98. Ao pagar o valor constante da fatura na qual haja a cobrança do imposto, a empresa destinatária do documento tornar-se-á credora de idêntica quantia, a ser considerada na apuração de débito sobre o total de suas receitas sujeitas ao mesmo tributo.

Art. 99. O imposto recebido de terceiros será repassado ao município pela empresa qualificada como contribuinte substituto.

SEÇÃO XVI DO REGIME DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 100. As empresas estabelecidas no município, na condição de fontes pagadoras de serviços, ficam sujeitas a Regime de Responsabilidade Tributária.

Art. 101. Enquadram-se no Regime de Responsabilidade Tributária:

I - Os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços das empresas de guarda e vigilância, construção e reforma de conservação e limpeza;

II - As empresas imobiliárias, incorporadoras e construtoras, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às empresas corretoras de imóveis;

III - As empresas que explorem serviços médicos, hospitalares e

odontológicos, mediante pagamento prévio de planos de assistência, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às empresas que agenciem, intermediem ou façam a corretagem desses planos junto ao público;

IV - As empresas seguradoras e de capitalização, pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguros, de capitalização e sobre o pagamento às oficinas mecânicas, relativos ao conserto de veículos sinistrados;

V - As empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos permitidos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

VI - As operadoras turísticas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas a seus agentes intermediários;

VII - As agências de propaganda, pelo imposto devido pelos prestadores de serviços classificados como produção externa;

VIII - As empresas proprietárias de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados em estabelecimentos de terceiros sob contrato de co-exploração, pelo imposto devido sobre a parcela de receita bruta auferida pelo co-explorador;

IX - As empresas de construção civil, pelo imposto devido pelos respectivos empreiteiros;

X - As empresas empreiteiras, pelo imposto devido pelos respectivos subempreiteiros ou fornecedores de mão-de-obra;

XI - A Prefeitura, pelo imposto devido pelos respectivos prestadores;

XII - As empresas tomadoras de serviços, quando:

a) prestador de serviço não comprovar sua inscrição no Cadastro Mobiliário;

b) o prestador do serviço, obrigado à emissão de Notas Fiscal de Serviço, deixar de fazê-lo;

c) a execução de serviço de construção civil for efetuada por prestador não estabelecido no município.

§ 1º. A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao

patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados.

§ 2º. A retenção do imposto previsto neste artigo não se aplica aos pagamentos a pessoas jurídicas estabelecidas fora do município.

§ 3º. As empresas enquadradas no Regime de Responsabilidade Tributária, ao efetuarem pagamento às pessoas físicas ou jurídicas relacionadas, reterão o imposto correspondente ao preço dos respectivos serviços.

§ 4º. Consideram-se:

I - Produção externa, os serviços gráficos, de composição gráfica, de fotolito, de fotografia, de produção de filmes publicitários por qualquer processo, de gravação sonoras, elaboração de cenários, painéis e efeitos decorativos; desenhos, textos e outros materiais publicitário;

II - Subempreiteiros e fornecedores de mão-de-obra, as pessoas jurídicas fornecedoras de mão-de-obra para serviços de conservação, limpeza, guarda e vigilância de bens móveis e imóveis.

Art. 102. A retenção do imposto por parte da fonte pagadora será consignada no documento fiscal emitido pelo prestador do serviço e comprovada mediante aposição de carimbo ou declaração do contratante em uma das vias pertencentes ao prestador, admitida, em substituição, a declaração em separado do contratante.

Parágrafo único. Para retenção do imposto, base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota correspondente.

Art. 103. O valor do imposto retido constituirá crédito daquele que sofrer a retenção dedutível do imposto a ser pago no período.

Art. 104. Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto, de forma ativa ou passiva, manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime para exame periódico da fiscalização municipal.

TÍTULO II DAS CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

SEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 105. Fica instituída a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP prestados aos contribuintes na vias e logradouros públicos que será regrado de acordo com a presente Lei.

§ 1º. O serviço de que trata o caput compreende o consumo de energia elétrica na iluminação de vias públicas, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

§ 2º. São elementos componentes do serviço de iluminação pública:

I – A energia elétrica adquirida pelo município e fornecida pela concessionária de energia elétrica, conectada nos pontos de luz, medida em KWh, no horário das 18:00 horas às 06:00 horas do dia seguinte;

II – Lâmpadas de VNa e VHg;

III – Relês fotoelétricos;

IV – Reatores;

V – Chaves magnéticas;

VI – Luminárias;

VII – Fios e cabos elétricos;

VIII – Conectores paralelos;

IX – Caixas de comando;

X – Braços metálicos para suporte de luminárias;

XI – Cabos pingentes para suporte de luminárias;

XII – Cintas fixadoras de braços e cabos metálicos;

XIII – Parafusos, pinos, grampos, arruelas e presilhas;

XIV – Outros equipamentos necessários à modernização do sistema.

Art. 106. É fato gerador da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, o consumo de energia elétrica, por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Parágrafo único. O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

a) despesas mensais com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;

b) despesas mensais com administração, operações e manutenção dos serviços de iluminação pública;

c) quotas mensais de depreciação de bens e instalações do sistema de iluminação pública;

d) quotas mensais de investimentos destinados a suprir encargos financeiros para a expansão, melhoria ou modernização do sistema de iluminação pública.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 107. O sujeito passivo da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à Concessionária distribuidora do produto de energia elétrica no território sob a jurisdição do Município.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 108. A base de cálculo da Contribuição referida no Art. 106 desta Lei é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora do produto em nome do Município.

Parágrafo único. Os valores da CIP definidos nesta Lei serão

atualizados no mesmo percentual em que for reajustada a tarifa de fornecimento de energia elétrica para iluminação pública determinada pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica, entrando em vigor durante o ciclo de faturamento posterior a sua publicação.

Art. 109. As alíquotas da contribuição serão estabelecidas de acordo com a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme as tabelas do anexo II desta Lei.

Parágrafo único. - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 110. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato com a empresa concessionária local de energia elétrica para promover a cobrança da Contribuição que deverá ser lançada na conta mensal do contribuinte, devendo o produto da arrecadação da CIP ser depositado, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, após o recebimento, em conta própria do Município.

Art. 111. Para dar cumprimento ao disposto no artigo anterior, o responsável tributário deverá:

I – Lançar mensalmente e de forma destacada o valor da contribuição, na fatura do consumo de energia elétrica dos consumidores ativos;

II – Obedecer no lançamento do valor, conforme as tabelas previstas no Anexo II desta Lei.

III – Arrecadar mensalmente, nas datas de vencimento das faturas de consumo dos consumidores ativos, o valor correspondente à contribuição para custeio do serviço de iluminação pública;

IV – Repassar o valor da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública arrecadado, no prazo máximo fixado no Art. 110 desta Lei, vedada a sua retenção ou apropriação sem a devida anuência da Fazenda Municipal.

Art. 112. Não ocorrendo o pagamento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP pelos contribuintes, o responsável

tributário, na forma do artigo 111 é obrigado ao seu recolhimento, nos prazos fixados nesta lei, exceto se comprovarem:

I – Que a contribuição foi lançada na fatura de consumo de energia elétrica do período e o consumidor é inadimplente inclusive em relação à fatura de consumo mensal;

II – Que houve requerimento de suspensão do fornecimento de energia elétrica, pelo contribuinte.

III – Que decisão judicial assim o determina.

Art. 113. O montante devido e não pago da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, será inscrito em dívida ativa, 30 dias após a notificação do Ente Público ao devedor.

Parágrafo único. Aos valores referidos no caput, serão acrescidos juros de mora, multa e correção monetária, nos termos desta lei.

Art. 114. Servirá como título hábil para a cobrança e posterior inscrição em dívida ativa:

I – A comunicação do não pagamento efetuada pelo responsável tributário que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II – A duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III – Outro documento emitido pelo responsável tributário que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

CAPÍTULO II DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 115. A hipótese de incidência da contribuição de melhoria é a realização de obras públicas.

Parágrafo único. Podem ser objeto de contribuição de melhoria, as seguintes obras:

I - Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - Construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - Construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - Abastecimento de água potável, redes de esgotamento sanitário e instalações de comodidades públicas;

V - Instalação de redes elétricas e suprimento de gás;

VI - Transportes e comunicação em geral;

VII - Instalações de teleféricos, funiculares e assessórios;

VIII - Proteção contra secas, inundações, erosão e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

IX - Construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

X - Construção de autódromos, aeroportos e seus acessos;

XI - Aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 116. A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, bem como os encargos respectivos.

§ 1º. Os elementos referidos no caput deste artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo, elaborado pela Prefeitura Municipal.

§ 2º. O Prefeito com base nos documentos referidos no parágrafo anterior e tendo em vista a natureza da obra ou do conjunto de obras, os

eventuais benefícios para os usuários, o nível de renda dos contribuintes e o volume ou a quantidade de equipamentos públicos existentes na sua zona de influência, fica autorizado a reduzir, em até 50% (cinquenta por cento), o limite total a que se refere este artigo.

Art. 117. A contribuição de melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela Administração direta ou indireta municipal, inclusive quando resultante de convênio com a União e o Estado ou com entidade federal ou estadual.

Art. 118. As obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - Ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II - Extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos contribuintes interessados.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 119. Contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra.

§ 1º. Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 2º. Os demais imóveis serão lançados em nome de seus respectivos titulares.

Art. 120. A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhado o imóvel ainda a transmissão.

SEÇÃO III DELIMITAÇÃO DA ZONA DE INFLUÊNCIA

Art. 121. Para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto serão definidos sua zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis nela localizados.

Art. 122. Tanto as zonas de influência como os índices de hierarquização de benefícios serão aprovados pelo Prefeito com base em proposta elaborada por Comissão previamente designada pelo Chefe do Executivo para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto.

Art. 123. A Comissão a que se refere o artigo precedente terá a seguinte composição:

I - 02 (dois) membros de livre escolha do Prefeito, entre servidores municipais;

II - 01 (um) membro indicado pelo Poder Legislativo, entre os seus integrantes;

III - 02 (dois) membros indicados por entidades privadas que atuem, institucionalmente, no interesse da comunidade.

§ 1º. Os membros da Comissão não farão jus a nenhuma remuneração, sendo o seu trabalho considerado como de relevante interesse para o Município.

§ 2º. A Comissão encerrará seu trabalho com a entrega da proposta definindo a zona de influência da obra ou do conjunto de obras, bem com os respectivos índices de hierarquização de benefício.

§ 3º. A proposta a que se refere o parágrafo anterior será fundamentada em estudo, análise e conclusões, tendo em vista o contexto em que insere a obra ou o conjunto de obras em seus aspectos sócio-econômicos e urbanístico.

§ 4º. Os órgãos da Prefeitura fornecerão todos os meios e informações solicitadas pelas Comissões para o cumprimento de seus objetivos.

SEÇÃO IV BASE DE CÁLCULO

Art. 124. A base de cálculo da contribuição de melhoria é o custo da obra.

Parágrafo único. Para o cálculo da contribuição de melhoria, o órgão fazendário da Prefeitura adotará os seguintes procedimentos:

I - Delimitará, em planta, a zona de influência da obra;

II - Dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefícios dos imóveis, se for o caso;

III - Individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;

IV - Obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;

IV - Calculará a contribuição de melhoria relativa a cada imóvel, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$C_{mi} = C \times hf \times a_i$, onde:

$E \quad hf \quad E \quad af$

C_{mi} = contribuição de melhoria relativa a cada imóvel;

C = custo de obra a se ressarcido;

hf = índice de hierarquização e benefícios de cada faixa;

a_i = área territorial de cada imóvel;

af = área territorial de cada faixa;

E = sinal de somatório.

SEÇÃO V LANÇAMENTO

Art. 125. Para a cobrança da contribuição de melhoria, o órgão fazendário da Prefeitura deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

I - Memorial descritivo da obra e o seu custo total;

II - Determinação da parcela do custo total a ser ressarcida pela contribuição de melhoria;

III - Delimitação da zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefícios dos imóveis;

IV - Relação dos imóveis localizados na zona de influência, sua área territorial e a faixa a que pertencem;

V - Valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 126. Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do artigo anterior terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação deverá ser dirigida ao órgão fazendário da Prefeitura através de petição fundamentada que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo da contribuição de melhoria.

Art. 127. Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 128. A notificação do lançamento, diretamente ou por edital, conterá:

I - Identificação do contribuinte e valor da contribuição de melhoria cobrada;

II - Prazos para pagamento, de uma só vez ou parceladamente, e respectivos locais de pagamento;

III - Prazo para reclamação.

Parágrafo único. Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá apresentar reclamações por escrito contra:

I - Erro na localização na área territorial do imóvel;

II - Valor da contribuição de melhoria;

III - Número de prestações.

Art. 129. Os requerimentos de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou prosseguimento das obras nem terão efeito de obstar a Prefeitura Municipal na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança de melhoria.

SEÇÃO VI ARRECADAÇÃO

Art. 130. A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente de acordo com os seguintes critérios:

I - O pagamento de uma só vez gozará do desconto de 10% (dez por cento), se efetuado nos primeiros 30 (trinta) dias, a contar da notificação do lançamento;

II - O pagamento parcelado sofrerá juros de 1 % (um por cento) ao mês e as parcelas respectivas terão valores vinculados aos índices oficiais de correção monetária.

Art. 131. No caso de pagamento parcelado, os valores serão calculados de modo que o total anual não exceda a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, constante do cadastro imobiliário fiscal e atualizado à época da cobrança.

Art. 132. O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) e aos juros de mora de 1% (um por cento) no mês ou fração calculada sobre o valor atualizado da parcela, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

SEÇÃO VII ISENÇÕES

Art. 133. Ficam excluídos da incidência da contribuição de melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

SEÇÃO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 134. Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento

e a arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

Art. 135. O Prefeito poderá delegar à entidade da Administração indireta as funções de cálculo, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria, bem como de julgamento de reclamações, impugnação e recursos, atribuídas nesta Lei ao órgão fazendário da Prefeitura.

Art. 136 - Do Produto da arrecadação de melhoria, 40% (quarenta por cento) constituem receita de capital destinada à aplicação em obras geradoras de tributo.

Parágrafo único. No caso das obras serem executadas ou fiscalizadas por entidades da Administração Indireta, o valor arrecadado, que constitui receita de capital, lhe será automaticamente repassado ou retido, caso esteja autorizada a arrecadar para aplicação em obra geradoras do tributo.

TÍTULO III DAS TAXAS

SUBTÍTULO I TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

CAPÍTULO I DE COLETA DE LIXO

SEÇÃO I INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 137. A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador o custo da coleta e remoção de lixo de imóvel edificado e rateado na proporção da área construída de cada imóvel.

Parágrafo único. As remoções especiais de lixo serão feitas mediante o pagamento de preço público e regulamentadas por Decreto do Executivo.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 138. Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel edificado situado em local onde a

Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior.

SEÇÃO III CÁLCULO DE TAXA

Art. 139. A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado a sua disposição e será calculada em função da utilização e da área edificada do imóvel à razão de 0.1 (zero ponto um) da UFM vezes o metro quadrado proporcional a área construída de imóvel.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art. 140. A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

SEÇÃO V ARRECAÇÃO

Art. 141. A taxa será lançada anualmente no boleto do IPTU e no prazo de vencimento deste imposto.

CAPÍTULO II TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

SEÇÃO I INCIDÊNCIA

Art. 142. A Taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador serviços prestados em vias e logradouros públicos, que objetivem manter limpa a cidade, tais como:

I - Varrição, lavagem e irrigação;

II - Limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos;

III - Capinação;

IV - Desinfecção de locais insalubres.

Parágrafo único. Na hipótese da prestação de mais de um serviço, haverá uma única incidência.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 143. Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel lindeiro a via ou logradouro público onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, qualquer dos serviços mencionados no artigo anterior.

Parágrafo único. Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a via ou logradouro público.

SEÇÃO III CÁLCULO DE TAXA

Art. 144. A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado a sua disposição, e será calculada a razão de 1.0 (um ponto zero) da UFM, por metro linear da testada do imóvel beneficiado pelos serviços previstos nesta seção.

Parágrafo único. Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-ão, para efeito do cálculo, somente as testadas dotadas do serviço.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art. 145. A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couberem, as normas estabelecidas para o Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU.

SEÇÃO V ARRECAÇÃO

Art. 146. A taxa será lançada anualmente no boleto do IPTU e no prazo de vencimento deste imposto.

CAPÍTULO III

TAXA DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS

SEÇÃO I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 147. A Taxa de Conservação e Manutenção das Vias Públicas do Município tem como fato gerador a prestação dos serviços de reparação e manutenção das vias e logradouros pavimentados, inclusive os de acondicionamento de meio-fio, na Zona Urbana do Município.

Parágrafo único. Incide sobre todos os veículos automotores matriculados no órgão de trânsito com jurisdição no Município usuários de vias de rodagem que compõem o complexo viário da cidade, distritos e povoados e veículos utilizados para transporte coletivo de passageiros, mesmo que não sejam matriculados na jurisdição do Município.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 148. O contribuinte da Taxa de Conservação e Manutenção de Vias Públicas é o proprietário de veículos automotores matriculados no órgão de trânsito com jurisdição no Município usuário de vias de rodagem que compõem o complexo viário da cidade.

§ 1º. Os veículos utilizados para transporte coletivo de passageiros, componentes do sistema de transporte urbano que operem linhas em que seu trajeto no território do Município regularmente tenha definido pontos de acesso/saída de passageiros, mesmo de natureza intermunicipal, estarão sujeitos ao pagamento de tarifa pela prestação de serviços de conservação e manutenção de vias públicas, mediante contrato de operação de linha.

§ 2º. Os veículos utilizados para transporte de cargas e de serviços e que tenham no seu trajeto regularmente o território do Município, estarão sujeitos ao pagamento de tarifa pela prestação dos serviços públicos de conservação e manutenção de vias públicas, mediante convênio ou contrato com o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-PE.

SEÇÃO III

CÁLCULO DE TAXA

Art. 149. A Taxa de Conservação e Manutenção de Vias Públicas será cobrada, anualmente, considerando-se para sua determinação o desgaste provocado pelo veículo em razão do seu peso nas vias e logradouros do Município, conforme calculado e rateado na tabela abaixo:

VEÍCULO TRIBUTÁVEL	UFM
I – veículos até 650Kg (seiscentos e cinqüenta quilos)	15
II – veículos acima de 650Kg (seiscentos e cinqüenta quilos até 950 Kg (novecentos e cinqüenta quilos)	25
III – veículos acima de 950Kg (novecentos e cinqüenta quilos)	35
IV – acima de 1.500Kg (um mil e quinhentos quilos)	45

Parágrafo único. A atualização do valor das taxas levará em consideração a variação de custo dos serviços que caso se comporte de forma diferente dos índices oficiais da correção monetária, e deverá ser refletida pela readequação das taxas, na forma da Lei, mediante levantamento das despesas com recapeamento asfáltico, reposição de paralelepípedos e blocos de cimento do leito e das laterais das vias e logradouros.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art. 150. O lançamento da Taxa de Conservação e Manutenção de Vias Públicas será efetuado de ofício e devida quando da primeira matrícula do veículo e em cada renovação anual subsequente.

SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Art. 151. A arrecadação da Taxa de Conservação e Manutenção de Vias Públicas será efetuado anualmente, através de convênio com o DETRAN, e o pagamento será efetuado no ato do licenciamento do veículo.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com órgãos de trânsito estadual para proceder à arrecadação da taxa de conservação e manutenção de vias publicas, podendo remunerá-lo.

CAPÍTULO IV TAXA DE CONSERVAÇÃO DOS CEMITÉRIOS

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 152. Pela prestação de serviços de conservação e manutenção dos cemitérios, serão cobradas a seguintes taxas:

I – Pela aquisição de espaço e construção de sepultura;

II – Pela exumação remoção e transferência;

III - Alinhamento e nivelamento;

IV – Pela conservação e manutenção.

SEÇÃO II DO CÁLCULO DA TAXA E DA ARRECADAÇÃO

Art. 153. A arrecadação da taxa de cemitério será feita nos meses de outubro e novembro de cada ano quando se tratar da taxa anual de conservação e manutenção e as demais a requerimento da parte interessada, de acordo com o Anexo III desta Lei.

§ 1º. Ficam isentos das taxa os pobres na forma da lei mediante Declaração de Pobreza expedida de forma circunstanciada e justificada sobre o estado de pobreza do requerente pela Secretaria de Ação Social do Município.

§ 2º - O não pagamento das taxas deste capítulo credencia o Poder Público a transferir os ossos para o ossuário e abrir vaga para outro sepultamento independentemente de aviso ou notificação

SUBTÍTULO II TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

CAPÍTULO I TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - TLLF

SEÇÃO I INCIDÊNCIA

Art. 154. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e de demais atividades poderão localizar-se no Município sem prévio exame e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou permissão de poder público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como ao cumprimento da legislação urbanística, de posturas e

tributária.

Parágrafo único. Pela prestação dos serviços de que trata o caput deste artigo cobrar-se-á a Taxa independentemente da concessão da licença.

Art. 155. A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita a renovação no exercício seguinte.

§ 1º. Será exigida renovação de licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

§ 2º. Na hipótese de abertura do estabelecimento a partir do segundo semestre do ano em curso será cobrada a Taxa proporcionalmente aos meses que restarem para o fim do exercício.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 156. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que explore qualquer atividade em estabelecimento sujeito à fiscalização e na hipótese de incidência prevista nesta seção.

SEÇÃO III CÁLCULO DA TAXA

Art. 157. A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo IV a esta Lei.

§ 1º. No caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física do espaço ocupada pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a taxa calculada e devida sobre a que estiver sujeita ao maior ônus fiscal, acrescido de 15% (quinze por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

§ 2º. No caso de despacho desfavorável definitivo ou pela ausência do pedido de licença, a Taxa será devida em 25% do seu valor, equiparando-se a abandono de pedido a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art. 158. A Taxa será lançada anualmente com vencimento até 30 de março em nome do contribuinte, com base nos dados de cadastro econômico-social.

Art. 159. O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 20 dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

I - Alteração da razão social ou do ramo de atividade;

II - Alteração na forma societária.

SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Art. 160. A Taxa será arrecadada anualmente mediante lançamento de ofício e em boletos bancários entregues, pelo menos 30 (trinta) dias antes do seu vencimento.

CAPÍTULO II TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

SEÇÃO I INCIDÊNCIA

Art. 161. A Taxa é devida pela atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento previstos no Código Municipal de Posturas.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 162. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento sujeito a fiscalização.

SEÇÃO III CÁLCULO DA TAXA

Art. 163. A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo V a esta Lei.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art. 164. A Taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados de cadastro econômico-social em cada exercício para o qual será licenciada.

SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Art. 165. A Taxa será arrecadada anualmente mediante lançamento de ofício e em boletos bancários entregues, pelo menos 30 (trinta) dias antes do seu vencimento e para os estabelecimentos cadastrados que indiquem funcionamento em horário diverso do regular.

CAPÍTULO III TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

SEÇÃO I INCIDÊNCIA

Art. 166. A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público.

Art. 167. Não estão sujeitos à Taxa os dizeres indicativos relativos a:

I - Hospitais, casas de saúde e congêneres, sítios, granjas, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas;

II - Propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividade da administração pública;

III - Expressões de propriedade e de indicação.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 168. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício da atividade definida na Seção I deste capítulo.

SEÇÃO III CÁLCULO DA TAXA

Art. 169. A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo VI desta Lei.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art. 170. A Taxa será lançada em nome da pessoa física ou jurídica responsável direta ou indiretamente pela atividade ou veículo de publicidade exposta no território municipal.

Parágrafo único. O lançamento de ofício será feito anualmente até o dia 30 de março conforme o cadastro municipal de publicidade.

SEÇÃO V ARRECAÇÃO

Art. 171. A Taxa será arrecadada conforme o Anexo VI desta lei mediante lançamento de ofício ou declarado pelo contribuinte e fixado em boleto bancário, entregue pelo menos 30 (trinta) dias antes do seu vencimento.

CAPÍTULO IV TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

SEÇÃO I INCIDÊNCIA

Art. 172. A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização de cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras particulares de construção civil, de qualquer espécie, bem como pretenda fazer arruamentos ou loteamentos em terrenos particulares.

Parágrafo único. Toda licença de loteamento e arruamento será concedida mediante aprovação municipal, nos termos da lei e passada a termo

por Portaria do Secretário da pasta competente.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 173. Contribuinte da Taxa é a pessoa interessada na realização das obras sujeitas ao licenciamento ou a fiscalização do Poder Público.

SEÇÃO III CÁLCULO DA TAXA

Art. 174. A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo VII desta Lei.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art. 175. A Taxa será lançada em nome do contribuinte.

§ 1º. A licença será cancelada no caso da obra não ser iniciada dentro do prazo estabelecido no Alvará.

§ 2º. A licença, a critério do Executivo, poderá ser prorrogada a requerimento do contribuinte, caso a obra não seja concluída no prazo estabelecido no Alvará.

SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Art. 176. A Taxa será arrecadada na entrada do requerimento de concessão ou prorrogação da respectiva licença, bem como no de alteração de projeto aprovado.

CAPÍTULO V TAXA DE ABATE DE ANIMAIS

SEÇÃO I INCIDÊNCIA

Art. 177. O abate de animal destinado ao consumo público, quando feito fora de matadouro municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, procedida de inspeção sanitária.

Art. 178. A Taxa tem como fato gerador a inspeção sanitária de que trata o artigo anterior, desde que verificada à não existência de fiscalização federal ou estadual.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 179. O contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pelo abate de animal.

SEÇÃO III CÁLCULO DA TAXA

Art. 180. A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo VIII a esta Lei.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art. 181. A Taxa será lançada em nome do contribuinte sempre que for requerida a respectiva licença.

SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Art. 182. A Taxa será arrecadada no ato do requerimento, independentemente da concessão da licença ou pelo Coletor Municipal credenciado através de boleto ratificado pelo Departamento de Tributos.

CAPÍTULO VI TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 183. A Taxa tem como fato gerador à atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que ocupe vias e logradouros públicos com veículos, barracas, tabuleiros, mesas, aparelhos, inclusive a ocupação do

subsolo, do espaço aéreo e das obras de engenharia, de arte e da arquitetura no município ou qualquer outro móvel ou utensílio para fins comerciais ou de prestação de serviços com fins lucrativos.

Art. 184. Para efeito desta Lei são consideradas áreas de incidência as vias e logradouros, passeios e outros espaços públicos em geral que prescindam de policiamento administrativo relativo a normas urbanísticas e edificativas.;

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 185. O Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que faça utilização particular ou em regime de concessão, permissão ou autorização de áreas na circunscrição municipal nos termos do artigo anterior, obrigatoriamente licenciada.

SEÇÃO III CÁLCULO DA TAXA

Art. 186. A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo IX desta Lei.

SEÇÃO IV CADASTRO E LANÇAMENTO

Art. 187. A Taxa será lançada de ofício em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro econômico-social que para possibilitar a utilização dos bens municipais por terceiros, o Município deverá firmar, a partir da vigência desta Lei, a concessão, permissão ou autorização de uso na forma deste capítulo.

SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Art. 188. A Taxa será arrecadada de acordo com a periodicidade prevista no Anexo IX a esta Lei através de boleto expedido conforme o cadastro mercantil ou avulso para os ocupantes eventuais de vias públicas.

CAPÍTULO VII TAXA DE PRESERVAÇÃO E PROTEÇÃO AMBIENTAL

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 189. A TPAT tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização voltada para o cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que trafegue ou estacione veículos automotores mencionados neste capítulo em áreas definidas por Decreto e declaradas de preservação e proteção ambiental.

§ 1º. A Taxa de Preservação e Proteção Ambiental será devida durante os fins de semana e feriados municipais, estaduais e federais e nas altas estações de férias e festas em qualquer dia, e terá validade de 24 horas seguidas e ininterruptas.

§ 2º. A TPAT será destinada será aplicada exclusivamente nos serviços públicos de preservação e proteção ambiental das áreas definidas em Decreto, respeitadas as reservas constitucionais.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 190. O contribuinte da Taxa é o proprietário ou condutor do veículo que trafegue ou estacione nas áreas de preservação e proteção ambiental definidas pelo Poder Público no artigo anterior.

SEÇÃO III CÁLCULO DA TAXA

Art. 191. A Taxa tem como base de cálculo o porte do veículo considerando o maior desgaste provocado pelo mesmo em razão do seu peso, fixado em UFM, conforme a seguir:

I – Para veículos até 650Kg (seiscentos e cinquenta quilos)	15.0
II - Para veículos acima de 650Kg (seiscentos e cinquenta) quilos até 950 Kg (novecentos e cinquenta quilos)	30.0
III – Para veículos acima de 950 Kg (novecentos e cinquenta quilos)	50.0

SEÇÃO IV LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 192. A Taxa será constituída e lançada através de cartões padronizados e definidos pelo Poder Executivo, indefinidamente para quem conduz o veículo no momento do estacionamento ou a partir da passagem de piquetes em área demarcada pela Prefeitura como sendo de acesso a área de preservação e proteção ambiental.

Parágrafo único. Os cartões da Taxa de Preservação e Proteção Ambiental serão disponibilizados no balcão de atendimento do Departamento de Tributos e poderá ser adquirido por qualquer pessoa.

CAPÍTULO VIII

TAXA DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE MÁQUINAS E MOTORES

SEÇÃO I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 193. A Taxa de Licença para Instalação e Utilização de Máquinas e Motores tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização voltada para o cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer estabelecimento que instale e utilize máquinas e motores de qualquer natureza no exercício de suas atividades internas e externas.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 194. O contribuinte da Taxa é o proprietário ou possuidor a qualquer título do estabelecimento que venha instalar e/ou utilizar máquinas e motores nas potências definidas em Anexo X desta Lei.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 195. A Taxa tem como base de cálculo a potência, a capacidade ou o tamanho da máquina ou do motor conforme definido no Anexo X desta Lei.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 196. A Taxa será constituída e lançada através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM sempre no ato de instalação de máquinas e motores e a sua renovação será devida anualmente em data a ser definida em regulamento pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO IX TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

SEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 197. As taxas relativas ao exercício do poder de polícia da Vigilância Sanitária Municipal são devidas para atender despesas deste serviço em todos os estabelecimentos, pessoa física ou jurídica, regular ou irregular com o objetivo de proteger e salvaguardar a saúde pública em geral.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 198. O contribuinte da taxa é pessoa natural e/ou pessoa jurídica que desenvolvam atividades que sejam objetivo da ação de Vigilância Sanitária, definida na lei.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO

Art. 199. A Taxa de Vigilância Sanitária será recolhida de acordo com os valores fixados pelo Anexo XI a esta Lei.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art. 200. A Taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados de cadastro econômico-social sempre no início do exercício anual de atividade para as renovações e no ato de abertura do estabelecimento e início de atividade para as novas inscrições, a requerimento da parte ou por arbitramento.

Art. 201. A taxa prevista nesta seção deve ser renovada anualmente pelos valores constantes do Anexo XI por ser dependente de policiamento administrativo relativo aos critérios legais pertinentes ao funcionamento de atividades na circunscrição municipal.

Art. 202. O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 20 dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

- I - Alteração da razão social ou do ramo de atividade;
- II - Alteração na forma societária;

III – Alteração das instalações e equipamentos de natureza sanitária no estabelecimento.

Art. 203. A licença não poderá ser concedida por período superior a um ano.

SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Art. 204. A Taxa será arrecadada mediante a expedição de Documento de Arrecadação Municipal - DAM pelo Setor de Tributos com prazo de vencimento da parcela única para trinta dias após sua emissão.

CAPÍTULO X TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 205. Pela prestação de serviços diversos, inclusive quanto às concessões, serão cobradas a seguintes taxas:

- I - Apreensão e depósito de animal, veículo ou mercadoria;
- II - Guarda de animal para abate e/ou comercialização;
- III - Alinhamento e nivelamento;
- IV - Avaliação de imóveis para efeito de cobrança do ITBI;

V – Expediente de documentos de arrecadação, concessão, declaração, autorização, permissão, certidões, declarações e outros.

SEÇÃO II DO CÁLCULO DA TAXA E DA ARRECADAÇÃO

Art. 206. A arrecadação da taxa de serviços diversos será feita quando o ato for praticado, assinado ou visado, ou o instrumento formal for protocolado, expedido, anexado, fornecido ou devolvido, ou ainda quando o serviço for prestado, antecipado ou posteriormente, de acordo com o Anexo XII desta Lei.

Parágrafo único. Ficam isentos da taxa os requerimentos e certidões relativas aos servidores municipais, ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais e as certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal.

TÍTULO IV DOS PREÇOS PÚBLICOS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 207. Os preços públicos serão cobrados pelos serviços de quaisquer naturezas prestados pelo Município, pelo uso de bens públicos, e pelo fornecimento de utilidades produzidas ou não por estes, e não especificamente incluído neste Código como taxas.

Art. 208. Quando não for possível a obtenção do custo unitário para a fixação de preço, serão considerados o custo total de serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume dos serviços prestados e a prestar.

§ 1º. O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de atividades produzidas ou fornecidas, pela média de usuário atendido e outros elementos pelos quais se possa apurá-lo.

§ 2º. O custo total compreenderá:

I - O custo de produção;

II - A manutenção e administração do serviço;

III - As reservas para manutenção do equipamento;

IV - A expansão do serviço.

Art. 209. Fica o Executivo Municipal autorizado a fixar os preços:

a) Dos serviços, até o limite de recuperação do custo total;

b) Pela utilização de áreas pertencentes ao município edificadas ou não, até o limite de 30% do valor venal do imóvel, mensalmente.

§ 1º. A fixação de preços além dos limites previstos nos incisos I e II será cobrada de acordo com o Anexo V desta Lei.

Art. 210. Os preços se constituem:

I - Dos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo município e susceptíveis de exploração por empresa privada a saber:

a) execução de muros ou passeios;

b) roçagem e limpeza, inclusive extinção de formigueiros, cupinzeiros e retirada de entulhos de terrenos;

c) escavações, aterros, terraplanagem, inclusive destinados a regularização de loteamentos.

d) Transporte coletivo;

e) Mercados e entrepostos;

f) Matadouros;

g) fornecimento de energia.

II - Da utilização de serviços públicos municipais como contra prestação de caráter individual ou unidade de fornecimento, tais como:

a) Fornecimento de plantas, projetos, placas, cópias fotográficas, heliográficas, fotostáticas, mimeografadas e semelhantes, inclusive carteira de identificação;

b) Fornecimento de alimentação ou vacinas a animais apreendidos ou não;

c) Prestação de serviços técnicos: demarcação e marcação de áreas de terrenos, avaliação de propriedade imobiliária e vistoria.

d) Expedição de certidões de qualquer natureza, inclusive de quitação de tributos municipais, elaboração de laudos lavratura de termos de contrato e de transferência, buscas e segundas vias de documentos.

e) Apresentação de petições e documentos às repartições municipais para apreciação e despacho;

f) fornecimento de cadernetas, placas, carteiras, chapas, plantas fotográficas, heliográficas e semelhantes;

III - Do uso de bem ou de serviço público, a qualquer título os que o utilizarem.

a) áreas pertencentes ao Município na superfície;

b) áreas do domínio público;

c) espaços em imóveis municipais para guarda de objetos, mercadorias, veículos, animais ou a qualquer outro título;

d) os serviços dos cemitérios.

IV - Pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.

V - Pela utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual;

§ 1º. A enumeração referida neste artigo é meramente exemplificada, podendo ser incluídos no sistema de preços públicos quaisquer outros serviços de natureza semelhante ao enumerado.

§ 2º. Na hipótese das alíneas "a" e "b" do inciso III deste artigo o Poder Executivo deverá agilizar ações no sentido de identificar, demarcar, cadastrar, registrar, fiscalizar, regularizar as ocupações e promover a utilização ordenada dos bens imóveis de domínio do Município, podendo, para tanto, cobrar o aforamento ou laudêmio, conforme o caso:

a) - pelo aforamento que se constitui no uso em pleno gozo do imóvel mediante a obrigação de não deteriorá-lo e de pagar o foro anual, em numerário ou em frutos conforme determinar a administração;

b) - pelo laudêmio que se constitui em pagamento devido ao Município, quando da alienação definitiva de propriedade imobiliária usufruída em regime de enfiteuse e mediante autorização legislativa.

VI - pelo uso oneroso das vias e logradouros públicos, inclusive do espaço aéreo, do subsolo e das obras de engenharia, de arte e de arquitetura do domínio municipal para a implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura por entidades de direito público ou privado, obedecidos os critérios administrativos determinados em regulamento próprio e demais atos normativos.

§ 1º. A retribuição pecuniária pela utilização de que trata este inciso, a ser paga anualmente pelo concessionário, permissionário ou autorizatário, será fixada de acordo com a obra de engenharia, arte e de arquitetura ou a espécie de equipamento urbano que ensejará a utilização do espaço público e a natureza do serviço.

§ 2º - O Poder Executivo poderá adotar como retribuição pela utilização dos espaços de que trata este inciso, a dação em pagamento, inclusive de obras e equipamentos a serem implantados para prestação de serviços de infra-estrutura.

VI - pelo uso oneroso das vias e logradouros públicos, inclusive do espaço aéreo, do subsolo e das obras de engenharia, de arte e de arquitetura do domínio municipal para a implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura por entidades de direito público ou privado, obedecidos os critérios administrativos determinados em regulamento próprio e demais atos normativos.

§ 1º. A retribuição pecuniária pela utilização de que trata este inciso, a ser paga anualmente pelo concessionário, permissionário ou autorizatário, será fixada de acordo com a obra de engenharia, arte e de arquitetura ou a espécie de equipamento urbano que ensejará a utilização do espaço público e a natureza do serviço.

§ 2º - O Poder Executivo poderá adotar como retribuição pela utilização dos espaços de que trata este inciso, a dação em pagamento, inclusive de obras e equipamentos a serem implantados para prestação de serviços de infra-estrutura.

Art. 211. -. Para efeitos desta Lei são consideradas:

I – áreas de incidência de preço pelo uso do espaço são:

a) vias, lougradouros, passeios e outros espaços públicos em geral, incluindo superfície e subsolo;

b) espaço aéreo.

II – Obras de engenharia, de arte e de arquitetura:

a) Qualquer estrutura física e rígida realizada para abrigar e acomodar pessoas, animais e equipamentos.

III – Equipamentos destinados à prestação de serviços de infraestrutura:

a) As redes e equipamentos para televisão a cabo;

b) As redes, equipamentos e as estações de rádio base para telefonia fixa ou móvel;

c) As redes e equipamentos para gás canalizado;

d) As estruturas, postes e redes de transmissão e/ou distribuição de energia elétrica;

e) As infovias próprias para internet, intranet, extranet ou para qualquer outro tipo de transmissão de dados, imagem ou voz;

f) Rede para transporte coletivo e dutoviário;

g) As redes de água e esgoto;

h) Outras tecnologias que impliquem instalação ou extensão de redes aéreas ou subterrâneas no Município ou que utilizem obras de arte de domínio municipal, para a implantação de serviços de infra-estrutura.

IV – Equipamentos e outros bens e serviços particulares:

a) Bancas de feira, trailer, quiosques, barracas móveis ou imóveis;

b) Qualquer equipamento similar aos da alínea "a" deste inciso, seja ele

móvel ou imóvel.

Art. 212. A fixação dos preços para os serviços prestados exclusivamente pelo Município terá por base o custo unitário.

Parágrafo único - Aplica-se aos preços, no tocante, a lançamento, cobrança, pagamentos restituição, fiscalização, domicílio, obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidade e processo fiscal, as mesmas disposições da presente Lei com relação aos tributos, e de conformidade com o Decreto que estabelecer o preço.

Art. 213. Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para a fixação do preço será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.

§ 1º. O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média de usuários atendidos e outros elementos pelos quais se possa apurá-lo.

§ 2º. O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 214. Fica o Poder Executivo autorizado, através de Decreto, a fixar os preços dos serviços até o limite da recuperação do custo total e, além desse limite, a fixação dependerá de lei.

Art. 215. O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo Único. O corte de fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável também, nos casos de outras infrações praticadas pelos consumidores ou usuários.

Art. 216. Aplica-se aos preços, no que couber, todos os dispositivos da presente Lei.

SUBCAPÍTULO ÚNICO DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO EM VIAS PÚBLICAS

(Zona Azul)

Art. 217. Ficam criadas e implantadas, de acordo com o artigo 24, inciso X, do Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, o sistema de estacionamento rotativo, pago nas vias e logradouros públicos do Município, em áreas a serem determinadas por Decreto do Executivo.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo demarcará as vagas, os dias e horários de estacionamento.

§ 2º. Para se manter o bom funcionamento do trânsito, as áreas poderão ser ampliadas, conforme a demanda exigida, através de Decreto do Executivo.

Art. 218. Pela utilização do Estacionamento Regulamentado "Zona Azul", o usuário pagará a tarifa em moeda corrente do país, fixada através de Decreto do Executivo, atualizada pelos índices de inflação, desprezando-se os décimos de centavos.

§ 1º. A cobrança da tarifa far-se-á pela venda de cartões numerados, através de fiscais da Zona Azul e pelos Postos de Vendas, devidamente credenciados junto a Secretaria de Obras e Urbanismo.

§ 2º. Os cartões conterão em seu verso instruções para seu uso.

§ 3º. Ao estacionar o veículo, o usuário assinalará, à tinta, o número da placa do veículo, o mês, o dia, a hora e os minutos do início da utilização da vaga.

§ 4º. Ficará a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo obrigada a sinalizar os locais destinados aos deficientes físico, cujos veículos especiais ficarão desobrigados do pagamento do cartão.

§ 5º. Deverá também ser colocado no pára-brisa dos veículos com placa de fora do Município, uma mensagem de BOAS VINDAS e convidando o visitante a conhecer pontos turísticos.

Art. 219. O horário de funcionamento do Estacionamento Regulamentado será fixado por Decreto do Executivo.

Parágrafo único. O período máximo de estacionamento contínuo permitido em uma vaga será de 4:00 horas, findo o qual o veículo deverá repor

o cartão.

Art. 220. As operações de carga e descarga dentro dos limites da "Zona Azul" obedecerão aos horários já regulamentados.

Parágrafo único. É proibida a reserva de vaga, estando os objetos colocados para esse fim sujeitos à apreensão e remoção, sem prejuízo das demais sanções cabíveis por obstrução de via pública.

Art. 221. Ficam isentos da tarifa de estacionamento os seguintes veículos:

I - de aluguel para transporte de passageiros (TAXIS), quando estacionados em seus respectivos pontos na "Zona Azul";

II - motociclistas e similares, quando estacionados nos locais próprios que lhes forem destinados na "Zona Azul";

III - de emergência, quando estacionados a serviço na "Zona Azul"; de deficientes físicos, quando estacionados pelos próprios;

IV - veículos oficiais, desde que identificados como tal.

Art. 222. Os infratores desta lei ficam sujeitos às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997.

§ 1º. São consideradas as infrações:

- a) estar o veículo estacionado sem o respectivo cartão;
- b) estar o cartão com período ultrapassado;
- c) ultrapassar o período máximo permitido;
- d) estar o cartão assinalado incorretamente ou com rasuras;
- e) estar o cartão preenchido a lápis;
- f) Utilizar mais de uma vez o cartão.

§ 2º. Caberá aos Agentes Municipais de Trânsito ou à Polícia Militar a

aplicação das penalidades por infrações deste artigo.

Art. 223. Havendo necessidade, o veículo irregularmente estacionado poderá ser removido para o pátio da Garagem Municipal, sendo de inteira responsabilidade do proprietário do veículo removido o pagamento do ônus correspondente a tal providência.

§ 1º. Serão fixados, por Decreto do Executivo, em moeda corrente do país e atualizados anualmente pelos índices de inflação, os valores pelo serviço de remoção do veículo irregularmente estacionado na "Zona Azul", bem como as diárias de permanência na Garagem Municipal.

§ 2º. A critério da Administração, a remoção de veículo, prevista neste artigo, poderá ser efetuada por empresa especializada, devidamente registrada no setor de ISS.

§ 3º. A liberação do veículo removido só será efetuada após o pagamento de todas as despesas de remoção e permanência na Garagem Municipal.

Art. 224. A Prefeitura não terá responsabilidade indenizatória em qualquer hipótese, seja por furto, roubo ou dano aos veículos estacionados na "Zona Azul".

TÍTULO V DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I SUJEITO PASSIVO

Art. 225. A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa encontra-se nas situações previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Parágrafo único. A capacidade tributária passiva independe:

I - Da capacidade civil das pessoas naturais;

II - De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem em privação ou limitação de exercício de atividades civil, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

CAPÍTULO II DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 226. São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente ou remitente pelos débitos relativos a bem imóvel existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública ao montante de respectivo preço;

II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do de cujus, existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante de quinhão, de legado ou da meação;

III - O espólio, pelos débitos tributários do de cujus existentes à data de abertura da sucessão.

§ 1º. Os créditos tributários relativos a impostos cujos fatos geradores sejam a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

§ 2º. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 227. A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual.

Art. 228. Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa jurídica imune, vencerão antecipadamente as

prestações vencidas relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano respondendo por elas o alienante.

Art. 229. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao fundo o estabelecimento adquirido devidos até a data de respectivo ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributada;

II - Subsidiariamente com o alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 06 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro de comércio, indústria ou profissão.

CAPÍTULO III DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 230 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - Os pais pelos débitos tributários dos filhos menores;

II - Os tutores e curadores, pelos débitos tributários dos seus tutelados ou curatelados;

III - Os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV - O inventariante, pelos débitos tributários de espólios;

V - O síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI - Os tabeliões, escrivões e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados, por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - Os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no

caso de liquidação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica, quanto a penalidades, às de caráter moratório.

Art. 231. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - As pessoas referidas no artigo anterior;

II - Os mandatários, os prepostos e empregados;

III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO IV DO LANÇAMENTO

Art. 232. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

§ 1º. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º. Os lançamentos de ofício deverão se fazer por edital de convocação afixado na Câmara Municipal, na Prefeitura, no Fórum e nas agências receptoras.

Art. 233. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º. Aplica-se ao lançamento de legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade

tributária a terceiros.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 234. O contribuinte será notificado do lançamento do tributo do domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 1º. Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do território do Município, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º. A notificação far-se-á por edital na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 235. A notificação do lançamento conterá:

- I - O nome do sujeito passivo;
- II - O valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;
- III - A denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- IV - O prazo para recolhimento do tributo
- V - O comprovante para o órgão fiscal de recebimento pelo contribuinte;
- VI - O domicílio tributário do sujeito passivo.

Art. 236. O lançamento do tributo independe:

I - Da validade jurídica, dos atos afetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 237. O lançamento do tributo não implica em reconhecimento da legitimidade de propriedade, de domínio útil ou de posse do seu imóvel, nem da regularidade do exercício de atividade ou legalidade das condições do local,

instalações, equipamentos ou obras.

Art. 238. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

CAPÍTULO V DA ARRECAÇÃO E ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS

Art. 239. O pagamento de tributo será efetuado, pelo contribuinte, responsável em valores de moeda corrente na forma e prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º. Será permitido o pagamento por meio de cheque, respeitadas as normas legais pertinentes, considerando-se extinto o débito somente com o resgate da importância pelo sacado.

§ 2º. Considera-se pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em lei, desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato, ressalvada a responsabilidade do contribuinte quanto à liquidação do crédito fiscal.

Art. 240. O contribuinte que optar pelo pagamento do tributo em cota única gozará do desconto de até 30%, conforme disponha o Poder Executivo sempre que estabelecer o benefício em caráter geral.

Art. 241. Todo recolhimento do tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador da Prefeitura ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de sua nulidade.

Art. 242. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - Quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - Quanto total, de outros créditos referentes ao mesmo tributo ou a outros tributos.

Art. 243. É facultada à Administração a cobrança em conjugada de Impostos e Taxas, observadas as disposições da legislação tributária.

Art. 244. A aplicação de penalidade não dispensa o cumprimento da obrigação tributária principal ou acessória.

Art. 245. A falta de pagamento do tributo nas datas dos respectivos vencimentos, fundamentalmente de procedimento tributário, importará na cobrança, em conjunto, dos seguintes acréscimos:

I - Multas de:

a) 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;

b) 15% (quinze por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 60 (sessenta) dias após o vencimento;

c) 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado depois de ocorrido mais de 60 (sessenta) dias do vencimento.

II - Juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerado mês qualquer fração e calculados sobre soma do principal com a multa.

Parágrafo único. Na existência de depósito administrativo premonitório da correção monetária, o acréscimo previsto no inciso I deste artigo será exigido apenas sobre o valor da importância não comprovada pelo depósito.

Art. 246. O tributo não recolhido no seu vencimento, respeitado o descrito no artigo anterior, se constituirá em Dívida Ativa para efeito de Cobrança Judicial, desde que regularmente inscrito na repartição administrativa competente.

Art. 247. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - Pela citação pessoal feita ao devedor;

II - Pelo protesto judicial;

III - Por qualquer ato judicial que constitua em mora ao devedor;

IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 248. O crédito tributário do exercício corrente poderá ser pago em 12 (doze) parcelas conforme dispuser o Poder Executivo.

CAPÍTULO VI DA TRANSAÇÃO

Art. 249. É facultado ao Prefeito celebrar transação sobre créditos tributários, tendo em vista o interesse da Administração e observadas as disposições desta Seção.

§ 1º. A transação será efetuada mediante o recebimento de bens, inclusive serviços, em pagamento de tributos municipais, cujos débitos, apurados ou confessados, se referirem, exclusivamente, a períodos anteriores ao pedido.

§ 2º. Se o valor do bem oferecido pelo contribuinte for superior ao do débito, a diferença poderá ser levada a seu crédito para utilização no pagamento do tributo que lhe deu origem.

§ 3º. Quando se tratar de bens imóveis, somente poderão ser objeto de negociação aqueles situados no Município e desde que o valor venal lançado no exercício seja pelo menos igual ao do crédito a extinguir no momento em que se efetivar a transação.

§ 4º. Se o valor dos bens oferecidos em pagamento for inferior ao crédito do Município, caberá ao devedor completar o pagamento em dinheiro, de uma só vez ou parceladamente, conforme dispuser o Regulamento.

§ 5º. Em nenhuma hipótese será admitida transação cujo imóvel alcance valor superior ao dobro do débito.

§ 6º. A aceitação de bens imóveis fica condicionada, tendo em vista a destinação a lhes ser dada, à necessidade e à conveniência de sua utilização pelo Município.

Art. 250. O requerimento do interessado deverá discriminar, minuciosamente, todos os motivos em razão dos quais é pretendido o benefício, comprovando-se os fatos e as circunstâncias alegadas.

§ 1º. Os requerimentos para os fins de transação, abrangendo os créditos reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão dar entrada na repartição fiscal de origem e serão por ela instruídos.

§ 2º. Quando se tratar de débito ajuizado, deverá o requerente juntar uma via do requerimento à execução fiscal.

§ 3º. O requerimento, tanto na órbita judicial como na administrativa, constituirá confissão irretratável de dívida.

Art. 251. O requerimento a que se refere o artigo anterior somente será deferido quando ficar demonstrado, cumulativamente em relação ao sujeito passivo:

I - Que a cobrança do débito fiscal, em decorrência da situação excepcional do devedor, não pode ser efetivada sem prejuízo para a manutenção ou o desenvolvimento de suas atividades empresariais;

II - Que é de interesse econômico ou social a continuidade da atividade explorada;

III - Que, com a transação, subsistem condições razoáveis de viabilidade econômica;

IV - Que se configura a possibilidade de o recolhimento dos créditos fiscais supervenientes vir a efetuar-se com regularidade.

Art. 252. Além dos requisitos decorrentes da natureza do instituto, e dos contidos nesta lei, somente poderá ser celebrada a transação quando houver, pelo menos, equivalência de concessões mútuas e resultar manifesta conveniência para o Município.

Art. 253. Os imóveis recebidos em pagamento de créditos tributários incorporar-se-ão ao patrimônio do Município, na forma que for estabelecida pelo Prefeito.

Art. 254. A transação só será considerada perfeita mediante a assinatura, pelas partes e por testemunhas, do competente termo, que será homologado pelo Juiz quando se tratar de crédito objeto de litígio judicial.

Art. 255. A proposta de transação não suspenderá a exigibilidade do crédito nem afetará o curso do processo em que se manifesta o respectivo

litígio.

Art. 256. Os termos da transação, sempre que couber, conterão cláusula penal para a hipótese de inadimplemento de qualquer obrigação assumida pelo sujeito passivo.

Art. 257. Correrão por conta do devedor todas as despesas relativas à transação.

CAPÍTULO VII DO PARCELAMENTO DE DÉBITO

Art. 258. O débito decorrente de falta de recolhimento dos tributos municipais, qualquer que seja a fase de cobrança, poderá ser parcelado até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas sendo que a primeira parcela deve ser no mínimo de 15% do valor global do débito.

Art. 259. A falta de pagamento, no prazo devido, de 03 (três) prestações, sucessivas ou não, do débito parcelado, implica no vencimento automático das parcelas restantes e autoriza sua imediata inscrição em dívida ativa, com o correspondente cancelamento das reduções de multa, ficando proibida a sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

§ 1º. O valor de cada prestação não poderá ser inferior a 30.0 (trinta) UFM's.

§ 2º. Qualquer que seja o prazo do parcelamento, o valor da primeira parcela não poderá ser inferior às demais.

§ 3º. O disposto no caput deste artigo será também aplicado a qualquer importância que deixar de ser recolhida findo o prazo concedido para o parcelamento.

Art. 260. O parcelamento só será deferido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

Parágrafo único. O pedido de parcelamento necessariamente será instruído com prova de pagamento da quantia correspondente à primeira parcela.

Art. 261. Quando do parcelamento de débito pertinente ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis Inter-Vivos - ITBI, somente será lavrado

ou registrado o instrumento, termo ou escritura, conforme o caso, após o pagamento de todo o parcelamento.

Art. 262. A autoridade administrativa poderá alterar a base de cálculo ou excluir juros e multas somente nas seguintes hipóteses:

- I - os não lançados dentro do exercício em que deveria ter sido e não foi;
- II - por comprovado erro na base de cálculo;
- III - por alteração na planta de valores no caso do IPTU;
- IV - por justificativa legal apurada em processo administrativo;
- V - por inobservância de preceito constitucional apurada em processo fiscal;
- VI - por erro de lançamento justificado em despacho administrativo.

CAPÍTULO VIII DA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO

Art. 263. O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão da decisão condenatória;

IV - Pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU incidente sobre imóvel total ou parcialmente desapropriado, proporcionalmente à área objeto da desapropriação, relativo ao período compreendido entre o exercício seguinte ao do ato declaratório de utilidade pública e o da efetivação da desapropriação.

Art. 264. O pedido de restituição, que dependerá de requerimento da

parte interessada, somente será conhecido desde que juntada notificação da Prefeitura que acuse crédito do contribuinte ou prova de pagamento do tributo, com apresentação das razões da ilegalidade ou irregularidade do pagamento, atendido as formalidades legais da contabilidade pública.

Art. 265. A restituição do tributo que, por sua natureza, comporte transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 266. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias que tiverem sido recolhidas, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da reconstituição.

§ 1º. A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do transito em julgado da decisão definitiva que a determinam.

§ 2º. Será aplicada a correção monetária relativamente à importância constituída.

Art. 267. O despacho em pedido de restituição deverá ser efetivado dentro do prazo de 01 (um) ano, contado da data do requerimento da parte interessada.

Art. 268. A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

Art. 269. O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I - Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 263, da data da extinção do crédito tributário;

II - Na hipótese do inciso III do artigo 263, da data em que se torna definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

CAPÍTULO IX IMUNIDADE E ISENÇÕES

Art. 270. A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações

acessórias previstas na legislação tributária, sujeitando-se a sua desobediência à aplicação de penalidades.

Parágrafo único. O dispositivo neste artigo abrange também a prática do ato, previsto em lei, assecuratória do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 271. A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município e não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei.

Art. 272. A isenção não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 273. A documentação do primeiro pedido de reconhecimento da imunidade ou de isenção, que comprove os requisitos para a concessão do benefício poderá servir para os exercícios fiscais subseqüentes, devendo o contribuinte, no requerimento de renovação, indicar o número do processo administrativo anterior e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao novo início fiscal.

CAPÍTULO X REMISSÃO

Art. 274. Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder por despacho fundamentado, a remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - À situação econômica do sujeito passivo;

II - Ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - À diminuta importância do crédito tributário;

IV - À considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;

V - À condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiado não

satisfazia ou deixou de satisfazer às condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando e o crédito acrescido de juros de mora.

CAPÍTULO XI COMPENSAÇÃO

Art. 275. É facultado ao Secretário de Finanças, mediante as condições e garantias que estipular para cada caso, permitir a compensação de créditos tributários com créditos certos e líquidos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o montante a compensar corresponderá ao valor do crédito, reduzido de 1% (um por cento) ao mês, a título de juros, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

CAPÍTULO XII DAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 276. O Poder Executivo poderá receber bens móveis ou imóveis em dação em pagamento e proceder a alienação desses e dos demais bens dominiais havidos através dessa modalidade e por outorga onerosa, preferencialmente localizados no Município.

§ 1º. A avaliação dos bens dados em pagamento deverá ser efetuada pelo órgão competente da administração municipal.

§ 2º. Na hipótese da avaliação do bem ser superior ao crédito tributário, com a devida concordância do devedor, a dação poderá ser aceita, sem que lhe seja devida qualquer restituição compensatória.

§ 3º. Quando o bem for móvel este somente poderá ser objeto de pagamento quando o mesmo for de necessidade inquestionável para o Município e autorizado pelo Secretário de Finanças.

Art. 277. Fica o Poder Executivo autorizado a alienar os bens recebidos em regime de dação em pagamento na forma desta lei e todos os demais bens dominiais que foram ou venham a ser havidos através de pagamento de outorga onerosa e/ou dação em pagamento de débitos tributários e/ou fiscais.

Art. 278. As alienações deverão ser precedidas de laudo de avaliação do órgão competente da administração municipal e far-se-ão mediante licitação

nos termos da lei específica, garantindo-se o envio de toda a documentação ao Poder Legislativo Municipal.

Art. 279. O produto das alienações de que trata este capítulo, deverá ser utilizado nas ações de execução da Política de Saúde, Educação, Social e/ou Cultura do Município.

CAPÍTULO XIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 280. Constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo, de norma estabelecida na legislação tributária do Município e prevista na forma do Anexo XIII desta Lei.

Art. 281. Responderão pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que concorrerem para a sua prática ou dela se beneficiarem.

Parágrafo único. Salvo expressa disposição em contrário, à responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza, extensão e efeitos do ato.

Art. 282. Nenhuma ação ou omissão poderá ser punida como infração da legislação tributária sem que esteja definida como tal por lei vigente à data de sua prática, nem lhe poderá ser cominada penalidade não prevista em lei, nas mesmas condições.

§ 1º. As infrações e penalidades aplicam-se a fatos anteriores à sua vigência quando:

I - Exclua a definição de determinado fato como infração, cessando, à data da sua entrada em vigor, a punibilidade dos fatos ainda não definitivamente julgados e os efeitos das penalidades impostas por decisão definitiva;

II - Comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para fato ainda não definitivamente julgado.

§ 1º. As infrações e penalidades interpretam-se de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida, quanto:

I - À capitulação legal, às circunstâncias materiais do fato ou à natureza e extensão de seus efeitos;

II - À autoria, imputabilidade ou punibilidade;

III - À natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

Art. 283. As infrações à legislação tributária serão punidas com as seguintes penalidades, separada ou cumulativamente:

I - Multas por infração;

II - Proibição de:

a) celebrar negócios jurídicos com os órgãos da administração direta do Município e com suas autarquias, fundações e empresas;

b) participar de licitações;

c) usufruir de benefício fiscal instituído pela legislação tributária do Município;

d) receber quantias ou créditos de qualquer natureza;

e) obter licença de qualquer natureza.

III - Apreensão de documentos e interdição do estabelecimento na forma do artigo seguinte;

IV - Suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais.

§ 1º. A aplicação de penalidade de qualquer natureza, inclusive por inobservância de obrigação acessória, em caso algum dispensa o pagamento do tributo, dos juros e da atualização monetária, nem a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

§ 2º. Quando não recolhido o tributo no prazo legal, ficará sujeito aos acréscimos previstos no artigo 245 desta lei.

§ 3º. Na hipótese da ocorrência de pagamento de tributo fora dos prazos legais sem os acréscimos cabíveis, o valor total recolhido será apropriado proporcionalmente ao valor do tributo, multas e juros, excluindo-se o valor da Taxa de Serviços Administrativos, sendo considerado recolhimento com insuficiência do tributo.

Art. 284. Poderão ser apreendidos:

I - Na via pública, se não tiverem sido pagos os tributos respectivos:

a) os veículos;

b) quaisquer objetos ou materiais utilizados como meio de propaganda ou publicidade;

c) utensílios, objetos e equipamentos com fins mercantis não licenciados;

d) materiais e equipamentos de construção não autorizados e licenciados para as respectivas atividades.

II - Em qualquer caso, os objetos ou mercadorias:

a) cujo detentor não exiba à fiscalização documento que comprove sua origem e que, por força de legislação, deva acompanhá-los;

b) quando transitarem, ainda que acompanhados de documentos fiscais, sem que, no entanto, possa ser identificado o seu destinatário, nos casos exigidos pela legislação;

c) se houver anotações falsas nos livros e documentos fiscais com eles relacionados, inclusive quanto ao preço, origem e destino;

d) se o detentor, remetente ou destinatário não estiver inscrito na repartição competente, quando a isso obrigado.

III - Os livros, documentos, papéis, mercadorias e quaisquer materiais que constituam prova ou fundada suspeita de infração à legislação tributária.

§ 1º. As apreensões previstas neste artigo poderão ser sumárias, que mesmo pela sua natureza efêmera devem ser movidas através de instrumento administrativo próprio, lavrado e assinado pelo titular da pasta, podendo, a critério da autoridade, ser concedido tempo superior a 01 (uma) hora para regularização.

§ 2º. O Secretário de Finanças poderá determinar a interdição do estabelecimento quando houver indício da existência de documento que comprove a prática de infração à legislação tributária ou em caso de reiterado descumprimento de decisão administrativa, em qualquer fase, tendo

assegurado ao contribuinte o princípio da ampla defesa.

§ 3º. O Secretário de Finanças, ao aplicar o disposto neste artigo, fundamentará o seu ato, bem como determinará o prazo de sua vigência.

Art. 285. As penalidades por infração as normas desta lei serão aplicadas de acordo com este capítulo e com o Anexo XIII desta Lei e o valor das multas previstas será reduzido:

I - De 50% (cinquenta por cento) se o sujeito passivo, no prazo de defesa, reconhecer a procedência da medida fiscal e efetuar ou iniciar, no mesmo prazo, o recolhimento do crédito tributário exigido, dispensando-se, ainda, os juros de mora, se o recolhimento for efetuado de uma só vez.

II - De 30% (trinta por cento) se o sujeito passivo impugnar o lançamento e, após o prazo de defesa e antes de transcorrido o prazo recursal, pagar de uma só vez ou iniciar o pagamento parcelado do débito;

III - De 20% (vinte por cento) se o sujeito passivo pagar o débito de uma só vez, antes da sua inscrição em dívida ativa;

IV - De 10 % (dez por cento) se o sujeito passivo iniciar o pagamento parcelado do débito, antes da sua inscrição em dívida ativa.

§ 1º. As reduções acima previstas não são cumulativas, aplicando-se, em cada caso, a de maior valor, conforme o enquadramento do sujeito passivo nas hipóteses referidas.

§ 2º. Os que, antes do início de qualquer procedimento fiscal administrativo, procurarem espontaneamente a repartição fiscal competente para sanar irregularidades, serão atendidos independentemente de penalidades.

§ 3º. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento fiscal administrativo relacionado com a infração.

§ 4º. O infrator a partir da intimação da lavratura do auto terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar a sua defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Departamento de Tributos.

§ 5º. Julgado procedente o auto de infração, será imposta ao infrator a multa correspondente, o qual terá o prazo de 05 (cinco) dias para efetuar o seu recolhimento, contados do dia imediato da notificação.

§ 6º. A multa aplicada após percorrer os trâmites dos parágrafos anteriores será registrada em dívida ativa nos termos da lei.

Art. 286. A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se reincidência a repetição de falta idêntica pelo mesmo contribuinte, anteriormente responsabilizado em virtude de decisão administrativa em primeira instância.

TÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I FISCALIZAÇÃO

Art. 287. Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária e não tributária relativa a rendas.

Art. 288. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas à obrigação tributária, inclusive aos casos de imunidade e isenção.

Art. 289. A autoridade administrativa terá a faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

I - Exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente, para prestar informações ou declarações;

II - Apreender livros e documentos fiscais, nas condições e forma regulamentares.

Art. 290. A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada, facultada à Administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 291. O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em

relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

Art. 292. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações do que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - Os tabeliães, escrivões e demais serventuários de ofício;

II - Os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - As empresas de administração de bens;

IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - Os inventariantes;

VI - Os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - Quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão do seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 293. Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação, obtida em razão de ofício, sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeita a fiscalização.

§ 1º. Excetua-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária. E os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre a União, Estado e outros Municípios.

§ 2º. A divulgação das informações, obtida no exame de contas e documentos, constitui falta grave sujeita a penalidade da legislação pertinente.

Art. 294. As autoridades da administração fiscal do Município, através do Prefeito, poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO II CONSULTA

Art. 295. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência a normas estabelecidas.

Art. 296. A consulta será dirigida a autoridade administrativa tributária, com apresentação clara e precisa do caso concreto ou de todos elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 297. Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo único. Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidos as que versarem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva em passada ou julgado.

Art. 298. Na hipótese de mudança da orientação fiscal, a nova orientação atingirá a todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Art. 299. A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

Art. 300. Respondida a consulta, o consulente será notificado para, no prazo de 30 dias, dar cumprimento a eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação de penalidades.

Parágrafo único. O consulente poderá quitar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito por multa, juros de mora e correção monetária, efetuando o seu pagamento ou o depósito premonitório de correção monetária, importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consulente.

Art. 301. A resposta à consulta será vinculante para a administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

CAPÍTULO III **DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 302. A Fazenda Municipal providenciará para que sejam inscritos na dívida ativa os contribuintes inadimplentes com as obrigações tributárias e não tributária relativas a numerários do Município.

Art. 303. Constitui dívida ativa tributária e não tributária:

I - A tributária é proveniente de crédito dessa natureza, regulamente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento ou por decisão final proferida em processo regular.

II - Não tributária, os demais créditos tais como: contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contrato em geral ou de outras obrigações legais, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. A cobrança de juros de mora não exclui, para os efeitos do artigo, a liquidez do crédito.

Art. 304. O termo da inscrição em dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - O nome do devedor e, sendo caso, um dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível o domicílio ou a residência de um ou de outros;

II - A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora

acrescidos;

III - A origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - A data em que foi escrita;

V - Sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 305. Fica o Poder Executivo autorizado a dar descontos especiais na Dívida Ativa em campanhas de arrecadação, em caráter geral, podendo parcelar em até 24 (vinte e quatro) vezes, não excedendo a 50% de descontos, desde que atenda ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar Federal - LRF - nº 101 de 04 de maio de 2000, observando o disposto no art. 258 e seguintes desta Lei.

CAPÍTULO IV CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 306. A pedido do contribuinte será fornecida Certidão Negativa de tributos municipais, nos termos do requerido, com validade para 60 (sessenta) dias.

Art. 307. Terá os mesmos efeitos da Certidão Negativa a que ressalvar a existência de créditos não vencidos, sujeitos à reclamação ou recursos com efeito suspensivo ou em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 308. A Certidão Negativa fornecida não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 309. O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça provar, por Certidão Negativa, da quitação de todos os tributos devidos a Fazenda Municipal, relativos a atividades em cujo exercício contrata ou concorre.

TÍTULO VII DO PROCEDIMENTO FISCAL

CAPÍTULO I

PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 310. O procedimento fiscal terá início com:

I - A lavratura do auto de infração;

II - A lavratura do termo de apreensão de livros ou de documentos fiscais;

III - A impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;

IV - Quaisquer fatos que enseje em procedimento obrigatório de Fazenda Pública.

Art. 311. Verificando-se infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração.

Art. 312. O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterà:

I - O local, a data e a hora da lavratura;

II - O nome e o endereço do infrator, com a respectiva inscrição, quando houver;

III - A descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias preliminares;

IV - A capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido que defina a infração, e do que lhe comine penalidade;

V - A intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais ou penalidades, dentro do prazo de 20 (vinte) dias;

VI - A assinatura do agente atuante e a indicação de seu cargo ou função;

VII - A assinatura do autuado ou infrator ou a menção da circunstância de que não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º. A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 2º. As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam, quando do processo constem elementos suficientes para a determinação da infração e a identificação da pessoa do infrator.

Art. 313. O processamento do auto terá um curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, bem como os documentos, informações e pareceres.

Art. 314. O autuado será intimado da lavratura do auto de infração.

I - Pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega da cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante ou mandatário, contra assinatura do recibo, datado no original;

II - Por via postal registrada, acompanhada de cópia de auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - Por divulgação feita em qualquer meio de divulgação oficial do município, na sua íntegra ou forma reduzida, quando improficuos os meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 315. Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzida de 50% (cinquenta por cento).

Art. 316. Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituem prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo único. A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituírem prova de fraude simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 317. A apreensão será objeto de lavratura do termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficaram depositados e o nome do

depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Parágrafo único. O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, na forma da intimação da lavratura do auto de infração.

Art. 318. A restituição dos documentos e bens apreendidos será feito perante recibo.

Art. 319. O sujeito passivo poderá impugnar exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação de lançamento, da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º. A impugnação da exigência fiscal mencionará:

- a) A autoridade julgadora a quem é dirigida;
- b) A qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- c) Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- d) As diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- e) O objetivo visado.

§ 2º. A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Art. 320. A autoridade administrativa determinará, de ofício ou requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, quando as entender necessárias, fixando dias prazo e indeferirá a que considera prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo único. Julgada improcedente a impugnação, arcará com as custas o sujeito passivo.

Art. 321. Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa proferirá despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando-se sobre a procedência

ou improcedência da impugnação.

§ 1º. Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

§ 2º. O impugnado será notificado do despacho mediante assinatura do próprio processo, por via postal registrada ou por edital quando se encontrar em local incerto e não sabido.

Art. 322. Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa denegatório da impugnação e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 25% (vinte por cento) e o procedimento tributário arquivado.

CAPÍTULO II SEGUNDA ESTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 323. Do despacho da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário para Instância Administrativa Superior.

Parágrafo único. O recurso terá efeito suspensivo da cobrança e deverá ser interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação do despacho de primeira instância.

Art. 324. Quando o despacho da autoridade administrativa exonera o sujeito passivo ou o autuado do pagamento do tributo ou de multa de valor originário superior a 25 vezes a Unidade Financeira Municipal recorrerá de ofício, mediante declaração no próprio despacho.

Art. 325. A decisão, na Instância Administrativa Superior será procedida no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data do procedimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para primeira instância.

Parágrafo único. - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

Art. 326. Da decisão da Instância Administrativa Superior caberá pedido de reconsideração ao Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO III DA EFICÁCIA DA DECISÃO FISCAL

Art. 327. Encerra-se o litígio tributário com:

I - A decisão definitiva;

II - A desistência de impugnação ou de recurso;

III - A extinção do crédito;

IV - Qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

Art. 328. É definitiva a decisão:

I - De primeira instância:

a) na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício;

b) esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

II - De segunda instância:

a) esgotado o prazo para pedido de reconsideração sem que este tenha sido feito.

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO DA DECISÃO FISCAL

Art. 329. A execução da decisão fiscal consistirá:

I - Na lavratura de Termo de Intimação ao recorrente ou sujeito passivo para pagar a importância da condenação ou satisfazer a obrigação acessória;

II - Na imediata inscrição, como dívida ativa, para subsequente cobrança por ação executiva, dos débitos constituídos, se não forem pagos nos prazos estabelecidos;

III - Na ciência do recorrente ou sujeito passivo para receber a importância recolhida indevidamente ou conhecer da decisão favorável que modificará o lançamento ou cancelará o Auto de Infração e Termo de Intimação.

Art. 330. As decisões finais ou interlocutórias definitivas serão cumpridas:

I – Pela notificação do contribuinte, e quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazerem ao pagamento do valor de condenação;

II – Pela notificação do contribuinte para vir receber importância indevidamente paga como tributo ou multa;

III – Pela notificação ao contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV – Pela notificação ao contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

V – Pela liberação das coisas e documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação ou do seu valor de mercado, se houver ocorrido doação, com fundamento no art. 250 e seus parágrafos;

VI – Pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão para cobrança executiva, dos débitos a que se referem os incisos I, III, IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

TÍTULO IX
CAPÍTULO ÚNICO
DA MICROEMPRESA E DO PEQUENO EMPREENDEDOR

Art. 331. Consideram-se microempresas as pessoas jurídicas que tiverem receita bruta anual, igual ou inferior ao valor nominal de 84.000 UFMs, auferidas no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, sem qualquer dedução.

Parágrafo único. As receitas mensais, em número de Unidades Financeiras Municipal, serão calculadas, tomando-se por base as receitas brutas mensais, divididas pelo valor da UFM vigente nos respectivos meses.

Art. 332. Para efeitos desta Lei, incluem-se na receita bruta:

I - As receitas operacionais;

II – As receitas não operacionais;

III – As receitas de todos os estabelecimentos da empresa, inclusive os sediados fora do Município.

Art. 333. Serão beneficiados por este capítulo somente os empreendedores e microempresas que se cadastrarem na Prefeitura, atendidos os requisitos estabelecidos em Decreto.

Art. 334. O enquadramento como microempresa não exonera o contribuinte do recolhimento do tributo retido na fonte, de terceiros.

Art. 335. As Microempresas podem estabelecer-se e funcionar na residência de seus titulares, desde que:

a) não estejam situadas em áreas ou zonas de preservação ambiental;

b) não estejam situadas em torno de bens tombados ou em área de preservação permanente;

c) não ocupem faixas ou áreas "non aedificandi";

d) não ocupem partes comuns ou unidades de edificações multifamiliares de uso exclusivamente residencial, sem a autorização, com unanimidade do condomínio.

§ 1º. O funcionamento de atividades em unidades multifamiliares será restrito, sendo vedado o atendimento no local, o estoque de mercadorias e a colocação de publicidade;

§ 2º. Estendem-se os efeitos desta Lei à utilização profissional de suas residências por profissionais liberais de quaisquer atividades, observando o disposto no parágrafo seguinte;

§ 3º. A autorização para o estabelecimento e o funcionamento será sempre concedida a título precário, podendo ser determinado o seu cancelamento pelo órgão competente, quando:

a) a atividade contrarie as normas de higiene, saúde, segurança, trânsito e outras de ordem pública;

b) forem infringidas disposições relativas ao controle da poluição ou causar incômodos a vizinhança ou danos e prejuízos ao meio ambiente;

c) comprovadamente o imóvel não for utilizado como residência pelo titular da empresa.

Art. 336. Os imóveis ocupados pelas Microempresas ou Empresas de Pequeno porte serão considerados residenciais para efeito de lançamento e cobrança de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU desde que possuam até 02 (dois) empregados.

Parágrafo Único. Os benefícios da presente lei não serão direitos adquiridos e nem permitem que haja transformação do uso residencial para comercial.

Art. 337. Os benefícios serão os seguintes para as microempresas e pequenos empreendedores:

I – 50% de desconto no ISSQN para as novas empresas prestadoras de serviços desde que recolham os outros 50% no prazo da lei e forneça a declaração de serviços padronizada pela Prefeitura;

II – 50% de desconto no IPTU para as microempresas que recolherem o tributo no prazo estipulado na parcela única;

III – 50% do ITBI na hipótese da transcrição ser requerida até 30 (trinta) dias da sua aquisição formal pelo adquirente ou de 60 (sessenta) dias da data de abertura do empreendimento;

IV – 50% de desconto no Alvará de Funcionamento;

V – 50% de desconto no Alvará de Construção e Habite-se para imóveis destinados exclusivamente as atividades comerciais, industriais e de serviços específica do negócio requerente.

Parágrafo único. Os descontos previstos neste artigo não serão

concedidos aos empreendedores e microempresários em restrição com a Fazenda Municipal, salvo se estiver em parcelamento formalizado para este fim.

Art. 338. Para fim de alteração cadastral, o empreendedor ou a pessoa jurídica, pelo seu titular ou sócio com poderes específicos, deverá comunicar à Secretaria de Finanças a alteração ou o seu desenquadramento da condição de pequeno empreendedor ou de Microempresa até o último dia útil do mês de janeiro do exercício seguinte ao em que se verificar a alteração ou desenquadramento.

Parágrafo único. A falta da comunicação sujeitará o beneficiário às penalidades legais implicando, ainda, a perda da tributação privilegiada no período em que gozou indevidamente do privilégio.

Art. 339. Não se inclui no regime desta Lei a empresa em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou pessoa física domiciliada no exterior.

Art. 340. As Microempresas que satisfaçam as exigências desta lei permanecem obrigadas à emissão de notas fiscais.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 341. Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na Legislação Tributária.

§ 1º. Os prazos serão contínuos, excluído, no seu cômputo, o dia do início e incluído o dia do vencimento.

§ 2º. Os prazos somente se iniciam ou vencem em dias de expediente na repartição em que tenha curso o processo ou deve ser praticado o ato, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil.

Art. 342. Consideram-se integradas à presente lei as tabelas dos anexos que a acompanham de I à XIII.

Art. 343. Fica o Poder Executivo autorizado a assinar convênios com órgãos municipais, estaduais e federais visando a troca de informações, arrecadação ou fiscalização de tributos.

Art. 344. Fica instituída a Unidade Financeira Municipal – UFM de 1.00 equivalente a R\$ 1,00 para o cálculo dos tributos, preços e multas que entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2006.

Parágrafo único. A unidade financeira mencionada nesse artigo poderá

ser corrigida a qualquer tempo, por ato do Poder Executivo, no limite da inflação oficial.

Art. 345. Ficam revogadas todas as isenções não recepcionadas e confirmadas por esta lei.

Art. 346. Os débitos tributários poderão ser parcelados conforme dispuser o Poder Executivo não excedendo a quantia de parcelas em 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 347. As notas fiscais autorizadas pela Fazenda Municipal têm validade de apenas 03 anos a contar da data de sua expressa autorização e deve constar a data de término da validade em seu corpo sob pena de nulidade do referido documento.

Art. 348. O bônus para pagamento dos tributos em geral relativos ao exercício em curso não poderão exceder 50% (cinquenta por cento) e deverão ser pagos impreterivelmente dentro do exercício a que se refere.

Art. 349. Os incentivos e benefícios em vigor concedidos por Lei Municipal deverão ser reeditados por nova lei a partir da vigência deste Código, sob pena de nulidade do Ato.

Art. 350. O Poder executivo poderá firmar convênios com órgãos públicos competentes para proceder a fiscalização e arrecadação dos tributos e preços instituídos por esta Lei.

Art. 351. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei sempre que houver necessidade e nos limites que a mesma especifica.

Art. 352. O Poder Executivo poderá aplicar multa por similaridade conforme qualquer Código de pena previsto no Anexo XIII desta Lei.

Art. 353. Esta Lei entrará em vigor em 01 de janeiro 2006, revogando-se a disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nºs 1.806/89, 2.140/02, 2.156/03, 2.158/03 e 2.178/04 e, mantidas as disposições que deverão respeitar o disposto no art. 150, III, c, da Constituição Federal.

Limoeiro (PE), em 20 de dezembro de 2005.

Luís Raimundo Medeiros Duarte
Prefeito

ANEXO I
TABELA PARA LANÇAMENTO COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE
SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 47 desta lei

I – Empresas ou estabelecimentos que explorem os serviços de:

CÓD	ATIVIDADES	%
1.1.001	Todos os serviços constantes da lista de serviços constantes do artigo 44 desta Lei.	5%
1.1.002	Serviços relativos a categoria dos itens 4, 5 e 8 da lista de serviços constantes no artigo 44 desta lei	3%

II – Quando o serviço for prestado em caráter pessoal pelo próprio contribuinte, o imposto será devido de acordo com a seguinte tabela:

CÓD	PROFISSIONAIS	UFM/ANO
1.2.001	Profissionais autônomos de nível universitário	120.0
1.2.002	Profissionais autônomos de nível médio	60.0
1.2.003	Motoristas de coletivos	90.0
1.2.004	Pilotos de moto-taxi	60.0
1.2.005	Demais profissionais	50.0
1.2.006	Prestadoras de serviços de rudimentar organização	100.0

III – Quando os serviços forem prestados por sociedades civis de profissionais, de que trata o artigo 44, desta Lei, o imposto será devido mensalmente, da seguinte forma:

CÓD	SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSIONAIS	UFM
1.3.001	Até 05 profissionais (por profissional e por mês)	30.0
1.3.002	De 05 profissionais (por profissional e por mês)	50.0

ANEXO II
TABELAS PARA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA
ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art.109 desta Lei

I – CONSUMIDORES RESIDENCIAIS:

CÓDIGO	FAIXA DE CONSUMO Kw/h	R\$
2.1.001	Até 30	0,32
2.1.002	De 31 a 50	0,52
2.1.003	De 51 a 100	1,16
2.1.004	De 101 a 150	2,32
2.1.005	De 151 a 300	7,13
2.1.006	De 301 a 500	12,66
2.1.007	De 501 a 1.000	23,71
2.1.008	Acima de 1.000	47,33

I – COMERCIAL, INDUSTRIAL, SERVIÇOS E OUTRAS ATIVIDADES:

CÓDIGO	FAIXA DE CONSUMO Kw/h	R\$
2.2.001	Até 30	1,48
2.2.002	De 31 a 50	2,01
2.2.003	De 51 a 100	3,75
2.2.004	De 101 a 150	6,22
2.2.005	De 151 a 300	11,16
2.2.006	De 301 a 500	19,90
2.2.007	De 501 a 1.000	37,25
2.2.008	Acima de 1.000	74,38

ANEXO III
TABELA PARA COBRANÇA DE SERVIÇOS DIVERSOS
RELACIONADOS COM CEMITÉRIOS PÚBLICOS

Art. 153 Desta lei

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	UFM
3.1.001	Taxa de Conservação sepultura simples/rasa sem construção, por ano (anuidade)	15.0
3.1.002	Taxa de Conservação sepultura simples/catacumba alvenaria, por ano (anuidade)	15.0
3.1.003	Taxa de conservação, sepultura gavetas/urna/carneiro (anuidade)	15.0
3.1.004	Taxa de conservação, jazigo perpétuo até 6 mts ² (anuidade)	20.0
3.1.005	Taxa de conservação, jazigo perpétuo acima 06 m ² (anuidade)	40.0
3.1.006	Taxa de Aquisição do terreno por m ² (concessão)	90.0
3.1.007	Taxa de Sepultamento no Chão	10.0
3.1.008	Taxa para exumação	30.0
3.1.009	Taxa de remoção de cadáver	20.0
3.1.010	Taxa para construção de catacumba	30.0
3.1.011	Taxa para construção de jazigo	50.0
3.1.012	Taxa de transferência de cadáver	20.0
3.1.013	Taxa de transferência de titularidade	20.0
3.1.014	Taxa de velório por período de até 24 horas	25.0
3.1.015	Taxa de ocupação de ossuário (anuidade)	20.0
3.1.016	Abertura e fechamento de sepultura	20.0
3.1.017	Carta de aforamento	25.0
3.1.999	Taxa de serviços similares e não previstas nesta tabela	20.0

Obs. O não pagamento das taxas deste anexo credencia o Poder Público a transferir os ossos para o ossuário e abrir vaga para outro sepultamento independentemente de aviso ou notificação.

ANEXO IV
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA ANUAL DE LICENÇA PARA
LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - TLLF

Artigo 157 desta lei.

CÓD	ATIVIDADE	UFM'S
4.1.000	AGRICULTURA, SILVICULTURA E CRIAÇÃO	
4.1.001	Até 10 empregados	60.0
4.1.002	Acima de 10 e menos de 20 empregados	120.0
4.1.003	Acima de 20 empregados	200.0
4.2.000	INDÚSTRIAS E FABRICOS	
4.2.001	Até 10 empregados	60.0
4.2.002	Acima de 10 e menos de 20 empregados	120.0
4.2.003	Acima de 20 e menos de 50 empregados	200.0
4.2.004	Acima de 50 empregados	350.0
4.3.000	COMÉRCIO	
4.3.001	Farmácias e Armarinhos com até 05 empregados	100.0
4.3.002	Farmácias e Armarinhos com mais de 05 empregados	170.0
4.3.003	Bares, Lanchonetes, Restaurantes, Churrascarias e similares – até 05 empregados	100.0
4.3.004	Bares, Lanchonetes, Restaurantes, Churrascarias e similares mais de 05 empregados	170.0
4.3.005	Material de construção, Elétricos, Ferragens e Agrícola – até 05 empregados	100.0
4.3.006	Material de construção, Elétricos, Ferragens e Agrícola de 05 a 10 empregados	200.0
4.3.007	Material de construção, Elétricos, Ferragens e Agrícola – acima de 10 empregados	300.0
4.3.008	Atacadistas em geral com até 05 empregados	100.0
4.3.009	Atacadistas em geral com mais de 05 e menos de 15 empregados	200.0
4.3.010	Atacadistas em geral com mais de 15 empregados	300.0
4.3.011	Móveis e eletrodomésticos com até 05 empregados	120.0
4.3.012	Móveis e eletrodomésticos com mais de 05 a 15 empregados	200.0
4.3.013	Móveis e eletrodomésticos acima de 15 empregados	350.0

4.3.014	Comércio Varejista de Combustível Derivados de Petróleo e gás	250.0
4.3.015	Revendedora de carros e motos com até 05 empregados	180.0
4.3.016	Revendedora de carros e motos acima de 05 empregados	300.0
4.3.017	Loja de Confecções Tecidos, Calçados e Magazines com até 05 empregados	120.0
4.3.018	Loja de Confecções Tecidos, Calçados e Magazines acima de 05 empregados	200.0
4.1.019	Autopeças e Revendedoras de Pneus com até 05 empregados	120.0
4.3.020	Autopeças e Revendedoras de Pneus com até 05 empregados	220.0
4.3.021	Joalheria, relojoarias, Lustres “abajours” e luminárias	120.0
4.3.022	Perfumaria e Produtos de Beleza com até 05 empregados	100.0
4.3.023	Perfumaria e Produtos de Beleza com mais de 05 empregados	200.0
4.3.024	Livraria, Papelaria e Produtos Fotográficos	120.0
4.3.025	Comércio Varejista de Estivas e Cereais, mercearias	80.0
4.3.026	Óticas, Fitas e Produtos Fotográficos	100.0
4.3.027	Supermercados e mercadinhos com até 06 empregados	150.0
4.3.028	Supermercados e mercadinhos acima de 06 empregados	250.0
4.3.029	Funerárias com até 05 empregados	120.0
4.3.030	Funerárias com mais de 05 empregados	220.0
4.3.031	Brinquedos e artigos de presentes	100.0
4.3.032	Padarias, pastelarias, confeitarias e docerias com até 06 empregados	120.0
4.3.033	Padarias, pastelarias, confeitarias e docerias com mais de 06 empregados	160.0
4.3.034	Sorveterias e lanchonetes	100.0
4.3.035	Produtos gráficos em geral com até 05 empregados	120.0
4.3.036	Produtos gráficos com mais de 05 empregados	160.0
4.3.999	Atividades não especificadas e/ou precários	50.0
4.4.000	PRESTADORES DE SERVIÇOS	

4.4.001	Agências Bancárias	400.0
4.4.002	Agências de recebimentos de contas, lotéricas, apostas e similares	120.0
4.4.003	Correios	250.0
4.4.004	Empresas concessionárias de serviço público (escritório e/ou anexo)	250.0
4.4.005	Clínicas, Hospitais e Laboratórios com até 05 empregados	120.0
4.4.006	Clínicas, Hospitais e Laboratórios com mais de 05 empregados	200.0
4.4.007	Construção Civil e Hidráulica com até 20 empregados	180.0
4.4.008	Construção Civil e Hidráulica com mais de 20 empregados	300.0
4.4.009	Corretoras de seguros, factoring, câmbio	200.0
4.4.010	Escritório e Consultório de Profissionais liberais com até 05 empregados	120.0
4.4.011	Escritório e Consultório de Profissionais liberais com mais de 05 empregados	200.0
4.4.012	Clubes Sociais e Similares	150.0
4.4.013	Hotéis, Motéis e Similares até 05 empregados	150.0
4.4.014	Hotéis, Motéis e Similares acima de 05 empregados	250.0
4.4.015	Ensino de qualquer Grau ou Natureza até 300 alunos	100.0
4.4.016	Ensino de qualquer Grau acima Natureza até 300 alunos	150.0
4.4.017	Locadora de vídeos,CD's e equipamentos em geral	100.0
4.4.018	Agência de Passagens e turismo	100.0
4.4.019	Salão de Beleza e Similares	60.0
4.4.020	Posto de Lavagem e Lubrificação de veículos	100.0
4.4.021	Mototáxi	60.0
4.4.022	Táxi passeio - automóvel	90.0
4.4.023	Transporte coletivo – Vans/Camionetas/Kombis e similares	100.00
4.4.024	Transporte coletivo - ônibus	150.0
4.4.025	Cartórios oficiais em geral	150.0
4.4.026	Boates, discotecas “taxi dancing” - casas de diversões por cada 100m ² .	100.0
4.4.027	Auto – escolas	150.0

4.4.028	Organização de eventos, consultorias, administrações, decoração, despachos e outros serviços não específicos	120.0
4.4.029	Serviços de limpeza, segurança, conservação, dedetizações e similares	120.0
4.4.030	Escritórios de consultoria, administração, representação, planejamento e projetos	120.0
4.4.031	Serviços de artes e cultura em geral	90.0
4.4.032	Profissionais autônomos de nível superior	120.0
4.4.033	Profissionais autônomos de nível médio	60.0
4.4.034	Demais profissionais autônomos	30.0
4.4.999	Atividades não especificadas	100.0
4.5.000	EVENTUAL OU AMBULANTE E OUTROS	
4.5.001	Circos e parques de diversões com até 15 empregados	130.0
4.5.002	Circos e parques de diversões acima de 15 empregados	200.0
4.5.003	Comércio, indústria ou atividade de prestação de serviço com ou sem utilização de veículo, aparelho ou máquina (temporário)	3.0 /dia
		50.0 /mês
		160.0/ano

ANEXO V
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA
FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 163 desta Lei

CÓDIGO	ESPÉCIE	UFIR's		
		POR DIA	POR MÊS	POR ANO
5.1.001	Até à 22 horas	10.0	60.0	120.0
5.1.002	Além das 22: 00 horas	20.0	80.0	180.0
5.1.003	Sábados após 12:00 horas	25.0	100.0	200.0
5.1.004	Domingos e Feriados	40.0	160.0	350.0

ANEXO VI
TABELA PARA COBRANÇA DA
TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 169 desta Lei

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UFM's
6.1.000	Publicidade afixada na parte externa de qualquer estabelecimento	
6.1.001	Placa luminosa m ² e por ano	35.0
6.1.002	Placa simples por m ² e por ano	25.0
6.1.003	Pintura por m ² e por ano	20.0
6.1.004	Fumos e alcoólicos 30% a mais dos valores acima	Similar
6.2.000	Publicidades não afixadas defronte do estabelecimento	
6.2.001	Placas com anúncios colocados em terrenos, tapumes, platibandas ou prédios desde que visíveis das vidas públicas, por m ² e por ano.	20.0
6.2.002	Tratando-se da publicidade de fumo ou de bebidas alcoólicas, por m ² e por ano	70.0
6.2.003	Publicidade através de letreiros pintados em muros, por m ² e por ano	25.0
6.2.004	Placas de tabuleiros e letreiros com qualquer que seja o sistema de colocação desde que visíveis das estradas municipais, estaduais ou federais, por placa	20.0
6.2.005	a) em estradas municipais por m ² e por ano	15.0
6.2.006	b) nas demais estradas por m ² e por ano	20.0
6.2.007	c) tratando-se de publicidade de fumo e bebidas alcoólicas por m ² e por ano	60.0
6.2.008	Papel colocados em andaimes, muros e outros quadros, qualquer que seja a publicidade por duração do cartaz por m ²	20.0
6.2.009	Papel colocados em andaimes, muros e outros quadros, tratando-se de publicidade de fumo e bebidas alcoólicas por m ²	40.0
6.2.010	Papel colocados em andaimes, muros e outros quadros, anúncios levados por pessoas, veículos ou semoventes apropriados por m ² e por ano	15.0
6.2.011	Propaganda falada ou escrita, em via ou logradouros públicos quando autorizado	15.0
6.2.012	distribuição de panfletos, de qualquer meio, por qualquer de panfleto e por mês	30.0
6.2.013	faixas de pano por faixa e por semana	10.0
6.2.014	falada por meio de alto-falantes ou outro instrumento fixo ou móvel, por dia	10.0
6.2.015	Anúncios em postos indicativos em paradas de ônibus ou circulando árvores, por m ² e por ano	50.0
6.2.016	Publicidade através de "outdoor", por unidade/ano	70.0

6.2.017	Outros tipos de publicidade não previstas por m ² e por dia	10.0
6.2.018	Outros tipos de publicidade não previstas por m ² e por mês	30.0
6.2.999	Outros tipos de publicidade não previstas por m ² e por ano	50.0

ANEXO VII
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE
ÁREAS PARTICULARES

Art.174 desta lei

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UFM
7.1.000	Alvarás e outras licenças	
7.1.001	a) de 37 a 70 m ²	0.7
7.1.002	b) de 71 a 100 m ²	0.8
7.1.003	c) de 101 a 150 m ²	0.9
7.1.004	d) acima de 151 m ²	1.0
7.1.005	Exame de verificação de projetos para edificação destinada a uso industrial, comercial ou residencial, por m ² de área coberta	0.6
7.1.006	Renovação de Alvará, por m ²	0.3
7.1.007	Acréscimo de obra, por m ²	0.5
7.1.008	Vistoria de edificações, para efeito da regularização de obra feita irregularmente, por m ²	1.0
7.1.009	Avaliação de imóveis	0.3
7.1.999	Outras licenças não especificadas nesta tabela	0.5
7.2.000	Alinhamentos ou nivelamentos, válidos por 06 (seis) meses:	
7.2.001	Para os primeiros 10 metros	1.0
7.2.002	Drenos, sarjetas, canalização e quaisquer escavações, nas vias públicas, por metro linear	5.0
7.2.003	Drenos, sarjetas, canalização e quaisquer escavações, nas vias públicas onde houver calçamento, sem prejuízo da cobrança de danos causados, por metro linear	8.0
7.2.004	Colocação ou substituição de bombas de combustíveis ou lubrificantes, inclusive tanques, por unidade.	30.0
7.3.000	Arruamentos	
7.3.001	Aprovação de arruamento com área até 20.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m ²	0.3
7.3.002	Superior a 20.000 m ²	0.4
7.4.000	Loteamento e Plantas de edificação	

7.4.001	Com área até 10.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doados ao Município, por m ²	0.5
7.4.002	Com área superior 10.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doados ao Município, por m ²	0.7
7.4.003	Planta de edificação em geral por m ² de construção	0.5
7.4.004	Recarimbamento de plantas aprovadas por m ²	0.2
7.5.000	Licença de Execução de Loteamento, Desmembramento e Remembramento	
7.5.001	para cada m ² de área a lotear	0.5
7.5.002	para cada m ² de área a desmembrar	0.5
7.5.003	para cada m ² de área a remembrar	0.5
7.6.000	Pavimento em via pública - reposição, por m²	
7.6.001	de calçamento (paralelepípedos ou cimento)	25.0
7.6.002	de cobertura asfáltica	35.0
7.7.000	Colocação ou substituição de bombas combustíveis e lubrificantes, inclusive tanque, por unidade	70.0
7.8.000	Aprovação de equipamentos em obras civis	
7.8.001	Instalação de elevadores ou escadas rolantes, por unidade	200.0

ANEXO VIII
TABELA PARA COBRANÇA DA
TAXA DE LICENÇA DE ABATE DE ANIMAIS

Art.180 desta Lei

CÓDIGO	ANIMAL	UFM's
8.1.001	Bovino ou Vacum	15.0 unid
8.1.002	Ovino	5.0 unid.
8.1.003	Caprino	4.0 unid.
8.1.004	Suíno	6.0 unid.
8.1.005	Eqüino	7.0 unid.
8.1.006	Aves	0.10 (kg)
8.1.007	Outros	De acordo com a similaridade acima (peso)

ANEXO IX
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA
PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art.186 desta lei

CÓDIGO	ESPÉCIE	UFM's		
		POR DIA	POR MÊS	POR ANO
9.1.000	Feirantes /ambulantes/expositores e outros em via pública			
9.1.001	ATÉ 2 M ²	1.0	10.0	40.0
9.1.002	DE 2 ATÉ 4 M ²	1.5	15.0	50.0
9.1.003	DE 4 ATÉ 6 M ²	3.0	20.0	70.0
9.1.004	Acima de 6 m ²	0.5m ²	0.7	1.0
7.2.000	VEÍCULOS (unidade por ponto)			
9.2.001	Carro de passeio		25	250.0
9.2.002	Moto-táxi		15	150.0
9.2.003	Caminhões		60.0	550.0
9.2.004	Utilitários		40.0	350.0
9.2.005	Reboque		15.0	150.0
9.3.000	Barracas, Quiosques e similares			
9.3.001	Até 10 m ²	2.0	15.0	30.0
9.3.002	Acima de 10 até 20 m ²	3.0	25.0	50.0
9.3.003	Mais de 20 m ²	4.0	30.0	60.0
9.3.004	Mesas de Bares e Restaurantes por unidades	0.15	2.0	5.0
9.4.000	Circos, tendas e similares			
9.4.001	Categoria especial	50.0	300.0	1.000
9.4.002	Categoria popular	10.0	100.0	350.0
9.4.003	Parque de Diversões e outros	15.0	200.0	500.0
9.5.000	Liberção de praça, ruas e outros espaços públicos do mesmo gênero, para realização de eventos com fins lucrativos e mercantis e sem fins lucrativos por m²/dia			0.1
9.5.000	SUBSOLO E ESPAÇO AÉREO			
9.5.001	Cabines telefônicas			30.0
9.5.002	Postes para iluminação pública e outros fins			25.0
9.5.003	Caixas postais			30.0
9.5.004	Redes de tubulações qualquer fim, por Km anualmente			35.0
9.5.999	Quaisquer outro equipamento ou objeto	10.0	20.0	30.0

ANEXO X
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO
E UTILIZAÇÃO DE MAQUINAS E MOTORES

Art.195 desta lei

10.0.000	MOTORES POR UNIDADE	
10.1.001	Potência até 10 HP	15.0
10.1.002	De mais de 10 até 50 HP	20.0
10.1.003	De mais de 50 até 100 HP	35.0
10.1.004	De mais de 100 HP	70.0
10.2.000	MÁQUINAS E OUTROS POR UNIDADE	
10.2.001	Instalação de guindastes e elevadores por ton. ou fração	20.0
10.2.002	Instalação de fornos, fornalhas ou caldeiras	40.0
10.2.003	Instalação de maquinas em geral	30.0

ANEXO XI
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art.199 desta lei

CÓDIGO	ATIVIDADE (LICENÇA ANUAL)	UFM'S
11.1.000	AGRICULTURA, SILVICULTURA E CRIAÇÃO	
11.1.001	Até 10 empregados	50.0
11.1.002	Acima de 10 empregados	70.0
11.2.000	INDÚSTRIAS E FABRICOS	
11.2.001	Até 10 empregados	60.0
11.2.002	Acima de 10 empregados	80.0
11.3.000	COMÉRCIO	
11.3.001	Farmácias, mercearias com vendas de produtos Perecíveis, conservas ou congelados	30.0
11.3.002	Mercadinhos e supermercados	40.0
11.3.003	Bares, lanchonetes e restaurantes	15.0
11.3.004	Funcionamento de frigoríficos e matadouros	50.0
11.3.005	Atacadistas em geral, com venda de produtos perecíveis, conservas ou congelados	50.0
11.3.006	Estabelecimentos precários (sem empregados ou auxiliares), com venda de produtos perecíveis, conservas ou congelados	20.0
11.4.000	PRESTADORES DE SERVIÇOS	
11.4.001	Clínicas	100.0
11.4.002	Hospitais	130.0
11.4.003	Hotéis, motéis, pensões e similares.	40.0
11.4.004	Demais atividades sujeitas às normas estaduais e/ou municipais de saúde pública	30.0
11.4.005	Funcionamento de clubes sociais	60.0
11.5.000	EVENTUAL OU AMBULANTE	
11.5.001	Comércio ou atividade de prestação de serviço com ou sem utilização de veículo, aparelho ou máquina	15.0
11.6.000	ANÁLISE DE PROJETOS	
11.6.001	Análise e aprovação de plantas de edificações ligadas à saúde	130.0
11.6.002	Para as demais atividades na forma discriminada neste anexo o mesmo valor das taxas acima acrescidas de 50%	80.0
11.6.003	Ampliação do estabelecimento	40.0
11.7.000	INSPEÇÕES SANITÁRIAS SOLICITADAS	
11.7.001	Inspeção simples solicitada por visita	50.0
11.7.002	Inspeção simples, solicitada pela parte interessada incluindo o respectivo relatório por visita.	80.0

ANEXO XII
TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
ADMINISTRATIVOS

Art.206 desta lei

CÓDIGO	ESPÉCIE	UFM's
12.1.000		
12.1.001	Atestados: - por lauda ate 33 linhas	15.0
12.1.002	Declaração: por lauda até 33 linhas	15.0
12.1.003	Aprovação de Arruamento e Loteamentos	20.0
12.1.004	Cada Portaria contendo aprovação parcial ou geral de arruamento e/ou "loteamento" de Terreno	50.0
12.1.005	Baixa de qualquer natureza, em lançamento ou cadastro	15.0
12.1.006	Certidões de qualquer natureza	15.0
12.1.007	Termo de Posse de imóvel	15.0
12.1.008	Carta de Crédito	10.0
12.1.009	Nota Fiscal de serviços avulsa/por unidade	2.0
12.2.000	Permissões, autorizações e Concessões	
12.2.001	Favores, em virtude de lei municipal mediante despacho	10.0
12.2.002	Permissão ou autorização para exploração, a titulo precário de serviço, bens ou atividades	30.0
12.2.003	Concessão Pública (em % do valor anual avaliado)	2%
12.3.000	Guias e outros documentos	
12.3.001	Guias, documentos de arrecadação e outros (tx. Expediente)	1.0
12.3.002	Segunda via de guias, documentos de arrecadação e outros.	6.0
12.3.003	Petições, requerimentos ou recursos dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais	5.0
12.3.004	Prorrogação de prazo e aditamento, alteração de contrato com o Município, etc.	15.0
12.3.005	Os registros de qualquer natureza, lavrados em livro ou fichas municipais por páginas ou fração	10.0
12.3.006	Cópias de plantas, boletins de cadastro ou outro documento cadastral por folha	10.0
12.3.007	Autorização para confecção de talões e/ou de Nota Fiscal de Serviços por bloco de 50 notas fiscais	15.0
12.3.008	Autenticação de livros de prestação de serviços e talões de Nota Fiscal, por livro:	8.0

12.3.009	Avaliação de imóvel para efeito de lançamento do ITBI	10.0
12.3.010	Termo de aprovação de plantas de loteamento	30.0
12.3.011	Termo aprovação de planta de edificação residencial até 100 m².	10.0
12.3.012	Termo aprovação de planta de edificação residencial acima 100 m².	15.0
12.3.013	Laudo de vistoria em obras, estabelecimentos e vigilância sanitária	10.0
12.3.014	Cópia de leis, decretos, portarias, instrução normativa (cobrar só o custo da cópia)	isento
12.3.015	Inscrição no cadastro de fornecedores	15.0
12.4.000	Apreensão e depósito de animal, solto na via pública, por unidade/dia	
12.4.001	Bovinos e outros de portes similares	15.0
12.4.002	Eqüinos e Suínos Adultos e outros de portes similares	10.0
12.4.003	Caprino ovino, muar e outros de portes similares.	8.0
12.5.000	Vários serviços	
12.5.001	Apreensão e depósito de mercadorias e objetos móveis/dia	10.0
12.5.002	Diária do Veículo apreendido passeio	10.0
12.5.003	Diária do Veículo apreendido Médio porte	15.0
12.5.004	Diária do Veículo apreendido Caminhões	20.0
12.5.005	Diária do Veículo apreendido Tratores	20.0
12.5.006	Tecidos, confecções e outros objetos/utensílios por kg/dia	1.0
12.6.000	Guarda de animal para abate e/ou comercialização, em currais do município, por unid./ dia	
12.6.001	Bovino	3.0
12.6.002	Eqüinos e suínos	2.0
12.6.003	Caprinos, ovinos, muar e outros	1.0
12.7.000	Termos de Avaliações, Arrematações e outros	
12.7.001	Termo de avaliação de imóvel para efeito de ITBI e IPTU	15.0
12.7.002	Termo de Arrematação em leilão realizado pelo município por cada 1.000 UFM's arrematados	15.0
12.7.003	Termo de arbitramento	15.0
12.8.000	Licitações e contratos	
12.8.001	Edital de licitação – carta convite	15.0
12.8.002	Edital de licitação – tomada de preços e concorrência	35.0

12.8.003	Edital de licitação – concurso público e leilões	10.0
12.8.004	Renovação e/ou aditamento de contrato	20.0
12.8.005	Contratos até R\$ 2.000,00	15.0
12.8.006	Contratos de 2.000,01 até R\$ 5.000,00	20.0
12.8.007	Contratos de R\$ 5.000,01 até R\$ 10.000,00	25.0
12.8.008	Contratos e R\$ 10.000,01 até R\$ 20.000,00	30.0
12.8.009	Contratos de R\$ 20.000,01 até R\$ 50.000,00	45.0
12.8.010	Contratos de R\$ 50.000,01 até R\$ 100.000,00	70.0
12.8.011	Contratos acima de R\$ 100.000,01	150.0
12.9.000	Documentos não discriminados	
12.9.001	Emissão de qualquer documento de fé pública não mencionado nesta tabela.	10.0

ANEXO XIII
TABELA CONCERNENTE A PENALIDADES POR INFRAÇÕES À
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art.286 desta lei

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	PENA
13.1.000	INFRAÇÕES E PENALIDADES APLICÁVEIS A TODOS OS TRIBUTOS E PREÇOS	
13.1.001	Não recolhimento de tributo devido no prazo da lei	20% multa 1% juros a.m
13.1.002	Informações fiscais não enviadas no prazo da lei em documento autorizado ou fornecido pela Fazenda Municipal.	50%
13.1.003	Não apresentação de documentos obrigatórios ao fisco municipal solicitado em procedimento fazendário, por cada procedimento.	500 UFM's
13.1.004	Recusar receber notificação de qualquer natureza não especificada em código próprio nesta lei	500 UFM's
13.1.005	Omissão ou falsidade na declaração de dados	1.000 UFM's
13.1.006	Descumprimento de decisão administrativa transitada em julgado	1.000 UFM's
13.1.007	Por cada reincidência em infração da mesma natureza em virtude de procedimento fiscal ou não.	O dobro da multa aplicada
13.1.008	Impedir ou retardar, total ou parcialmente a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal ou a excluir ou modificar as suas características essenciais de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou deferir o seu pagamento.	1.000 UFM's
13.1.009	Impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente	2.000 UFM's
13.1.010	Falta de inscrição ou de comunicação de ocorrência de qualquer ato ou fato que venha a modificar os dados da inscrição, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;	1.000 UFM's
13.1.011	Impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais	1.000 UFM's
13.1.012	Realizar operações sem ter requerido já sua inscrição na repartição competente.	1.000 UFM's
13.1.013	Ausência de recolhimento do imposto arbitrado após o trânsito em julgado.	40% do valor do tributo devido
13.1.014	Falta de comunicação de cessação das atividades, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.	1.000 UFM's
13.1.015	Negar-se, dentro do prazo de 08 (oito) dias a prestar informações ou apresentar livros ou documentos fiscais quando solicitados formalmente pela Fazenda Municipal .	1.000 UFM's

13.1.016	Aos que embaraçarem, dificultarem ou impedirem a ação fiscalizadora de qualquer modo ou forma.	1.000 UFM's
13.1.017	Aos que emitirem documento fiscal, com indicação do valor diferente do valor real da operação.	30% do valor do tributo devido
13.1.018	Aos que adulterarem, viciarem ou falsificarem documentos fiscais, para iludir a fiscalização ou fugir do tributo, ou proporcionarem a outrem, a fuga do pagamento deste;	2.000 UFM's
13.1.019	Documento fiscal impresso por estabelecimento gráfico sem a devida autorização, respondendo solidariamente pelo mesmo o beneficiário, quando a gráfica estiver estabelecida fora do Município.	3.000 UFM's
13.1.020	Documento fiscal sem autenticação ou fora do padrão regulamentado pela Fazenda Municipal	1.000 UFM's
13.1.021	Instrução de pedido de isenção de imposto com documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte;	
13.1.022	Ação ou omissão dolosa do contribuinte, com ou sem concurso de terceiros em benefício daquele tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária.	2.000 UFM's
13.1.023	Prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei	1.500 UFM's
13.1.024	Alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal	1.000 UFM's
13.1.025	Fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.	30% do imposto devido
13.1.026	Tributo, atualizado monetariamente, recolhido com insuficiência.	20% do imposto devido
13.1.027	Tributo atualizado monetariamente, quando recolhido espontaneamente fora do prazo.	10% do imposto devido
13.1.028	Tributo atualizado monetariamente, quando recolhido fora do prazo, por contribuinte sob ação fiscal, inclusive o imposto retido na fonte.	20% do imposto devido
13.1.029	Tributo, atualizado monetariamente, não recolhido no prazo previsto, levantado pelo fisco em procedimento fiscal	20% do imposto devido
13.1.030	Preenchimento ilegível ou com rasuras de livros e de documentos fiscais, hipótese em que a multa será aplicada por mês de ocorrência.	700.0 UFM's
13.1.031	Falta de entrega, no prazo, à repartição fiscal, de documento exigido pela autoridade administrativa ou para devolução previsto em regulamento.	700.0 UFM's
13.1.032	Extravio, por negligência ou dolo, de livro ou documento fiscal, por documento ou bloco de documento	700.0 UFM's
13.1.033	Falta de inscrição no Cadastro Fiscal de Contribuintes	700.0 UFM's
13.1.034	Recolhimento de tributo sem comprovação da base de cálculo, quando	30% do

	exigida pelo fisco	imposto devido
13.1.035	Deduções irregulares de base de cálculo ou do tributo devido nos casos de utilização de documentos viciados ou falsos	30% do imposto devido
13.2.000	INFRAÇÕES E PENALIDADES RELATIVAS AO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO-IPTU	
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	PENA EM UFM
13.2.001	Não declaração de imóvel em zona urbana para inscrição no cadastro fiscal imobiliário ou a não declaração de alterações cadastrais sem licença municipal no prazo de 30 dias de sua ocorrência.	3% do valor venal do imóvel para cada 50 mt de área global do imóvel.
13.2.002	Erro ou a omissão dolosos, bem como a falsidade nas informações Fornecidas para inscrição ou alteração dos dados cadastrais do imóvel.	2% do valor venal do imóvel
13.2.003	Contribuinte que impedir ou embaraçar o levantamento cadastral por agente credenciado.	1.000 UFM's
13.2.004	Contribuinte que possui imóvel na zona urbana prevista em lei municipal e continua declarando e recolhendo o ITR de propriedade sem fins agropastoris afim de obter vantagem tributária	2% do valor venal do imóvel por exercício
13.3.000	IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS -ITBI	
13. 3.001	Contribuinte que deixou de pagá-lo dentro de 30 (trinta) dias contados da celebração do contrato de compra e venda, cessão de direito ou promessa integralmente quitada.	3% do valor do imposto
13. 3.002	Tabeliães, escrivães e oficiais do registro de imóveis quando lavrarem a escritura após o prazo legal, sem o comprovante do pagamento de complementação.	100% do valor do imposto
13. 3.003	Tabeliães, escrivães e oficiais do registro de imóveis quando a lavrarem, registro ou averbação de atas, escrituras, contratos ou títulos de qualquer natureza sem a prova do pagamento do imposto homologado pela Fazenda Municipal.	200% do valor do imposto
13. 3.004	Pela não apresentação mensal da DOI – Declaração de Operações Imobiliárias por parte dos cartórios de registro de imóveis até o dia 10 do mês subsequente ao da transcrição.	1.000 UFM's
13.3.005	Não prestação de informações comprobatórias de base de cálculo ou pelo não fornecimento da DOI – Declaração de Operações Imobiliárias até o dia 10 do mês subsequente por parte dos cartórios de registros públicos e notas em geral, sendo em dobro na reincidência.	2.000 UFM's
13.3.006	Deduções não comprovadas por documentos hábeis	
13.3.007	Aplicação errônea da alíquota legal aplicável	1.000 UFM's
13.3.008	Pela não apresentação dos livros de registro imobiliário quando solicitado	2.000 UFM's

	pela Fazenda Municipal	
13.4.000	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	
13.4.001	Falta de recolhimento do imposto fixado por estimativa	30% do valor do tributo devido
13.4.002	Sonegação de documentos para apuração do preço do serviço, por fixação em estimativa	1.000.0 UFM's
13.4.003	Deixar de usar notas fiscais ou outros documentos exigidos pela Fazenda Municipal, por documento.	1.000.0 UFM's
13.4.004	Falta ou erro na declaração de dados previstos em documento fiscal padronizado pela Prefeitura, por documento.	1.000.0 UFM's
13.4.005	Retirada, do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos na legislação.	1.000.0 UFM's
13.4.006	Emissão de nota fiscal não autorizada pelo fisco, por documento	1.000.0 UFM's
13.4.007	Emissão de nota fiscal que não reflita o preço do serviço, por documento	1.000.0 UFM's
13.4.008	Prestação de serviço sem emissão da respectiva nota fiscal	1.000.0 UFM's
13.4.009	Recusa na exibição de documentos fiscais	2.000.0 UFM's
13.4.010	Embaraço à ação fiscal, dificultar ou impedir a ação do agente da Prefeitura no estabelecimento	3.000.0 UFM's
13.4.011	Falta de recolhimento do imposto, apurando por meio de ação fiscal, inclusive por arbitramento	1.000.0 UFM's
13.4.012	Recolhimento do tributo em importância menor do que a efetivamente devida, apurado por meio de ação fiscal	30% do imposto devido
13.4.013	Não-retenção de imposto devido por terceiro pelo substituto tributário, por documento	1.000.0 UFM's
13.4.014	Falta de recolhimento à Fazenda Municipal do imposto retido na fonte	50% do imposto devido
13.4.015	inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal	30% do imposto devido
13.4.016	não declaração de serviços, por parte de empresas públicas, autarquias, fundações, sociedade de economia mista ou concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras, pelas prestadoras de serviços por elas tomados para realização de serviços na circunscrição do Município.	2.000 UFM's
13.4.017	não prestação de informações comprobatórias de base de cálculo, por parte de empresas públicas, autarquias, fundações, sociedade de economia mista ou concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras, referentes aos contratos realizados com prestadoras de serviços por elas tomados para realização de serviços na circunscrição do Município.	6.000.0 UFM's
13.5.000	TAXAS DE PODER DE POLÍCIA E SERVIÇOS PÚBLICOS	
13.5.001	Exercício de qualquer atividade de pessoa física ou jurídica sem licença	1.000.0 UFM's

	municipal	
13.5.002	início ou prática de atos sujeitos a taxa de licença sem o respectivo pagamento	1.000.0 UFM's
13.5.003	falta de renovação da Licença de Funcionamento	1.000.0 UFM's
13.5.004	Não-comunicação, até o prazo de 20(vinte) dias contados da data da ocorrência, de venda ou transferência de estabelecimento, encerramento ou transferência de ramo de atividade, para anotação das alterações ocorridas.	1.000.0 UFM's
13.5.005	A qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão	Cassação da licença
13.5.006	apreensão de equipamentos e objetos expostos em vias e logradouros públicos em caso de não cumprimento no prazo da lei da primeira notificação para regularização de licença de qualquer espécie, inclusive de materiais e equipamentos de construção no local da obra.	
13.5.007	O contribuinte da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento estará sujeito ao fechamento do estabelecimento quando deixar de cumprir as intimações expedidas pela Prefeitura no prazo de 10 (dez) dias da referida intimação.	
13.5.008	Os veículos de publicidade poderão ser removidos sumariamente pelo Poder Público quando afixados sem prévia autorização da Prefeitura e recolhidos à garagem municipal, sem prejuízo das despesas decorrentes da remoção e armazenamento.	
13.5.009	Na hipótese de descumprimento, por parte do contribuinte da obrigação prevista em lei para regularização das Taxas de Poder de Poder Polícia previstas nesta Lei, a Prefeitura poderá, assegurando a ampla defesa no prazo compatível ao tempo previsto em cada Taxa, aplicar o poder de interditar, apreender, cassar, impedir, remover, cancelar e demolir, sempre atendendo ao interesse público.	

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 001/2005

Senhores Vereadores,

Como é do conhecimento geral, o atual Sistema Tributário de Limoeiro, regido pela Lei Municipal nº 1.806/89 e suas alterações posteriores, encontra-se desatualizado, não somente pela evolução da matéria durante esses anos de sua vigência, como também pelas alterações legais, e principalmente pela elaboração de emendas à atual Constituição do Brasil e pelo Código Tributário Nacional além da evolução natural dos procedimentos administrativos fiscais das municipalidades.

O Projeto cria no Município a sua nova Unidade de Valor Financeiro, fixada em R\$ 1,00 (um real), isto é, paritariamente a moeda corrente nacional a partir de 01.01.2006 simplificando, dessa forma, a cobrança dos tributos.

O Projeto que ora apresento, além de atualizar formalmente a tributação no Município, estabelece isonomia entre as diversas categorias de contribuintes, promovendo o incremento das receitas fiscais sem penalizar a população por atender ao princípio tributário da razoabilidade.

Considerando que o governo através da melhor distribuição da carga tributária também promove o bem estar e ação social do povo, o Projeto simplifica os benefícios fiscais isentando do pagamento dos tributos pessoas comprovadamente pobres e colocando as demais em igualdade, atendendo ao preceito constitucional que proíbe tratamento privilegiado a categorias profissionais seja ela qual for a teor do inciso II do artigo 150 da Carta Maior.

Outro aspecto relevante que deve ser obrigatoriamente previsto e que agora é mais um diploma legal ao qual ficam subordinadas as normais gerais de direito tributário relativo ao presente projeto, é a Lei de Responsabilidade Fiscal que estabelece critérios de isenções e demais benefícios fiscais em seu laborioso artigo 14. Trata-se do instituto da renúncia de receita que preconiza a possibilidade de retenção de repasses de verbas voluntárias federais e estaduais, entre outras penalidades previstas quando da renúncia não balizada e acompanhada de um justificável impacto orçamentário ou financeiro-compensatório da medida então tomada pelo Município.

Outros aspectos que deverão ser considerados são os critérios estabelecidos no Estatuto da Cidade – Lei Federal nº 10.257, e que estão, de certa forma, dispostos no capítulo do Imposto Predial e Territorial Urbano na sua forma progressiva a teor da Emenda Constitucional nº 29 e que antes era considerado inconstitucional.

O presente Projeto de Lei foi elaborado de forma a simplificar ao máximo a prática da tributação, sempre prevendo o respeito aos princípios constitucionais em especial o da ampla defesa, da anterioridade e da capacidade contributiva.

Precisamos dotar o nosso Município de um instrumento novo e funcional, até porque passamos e a nossa terra fica. Daí porque a responsabilidade com o INTERESSE PÚBLICO está acima dos interesses ocasionais.

Como vêm, Senhor Presidente, Senhores Vereadores, a proposta que ora remeto ampara largamente os menos favorecidos da cidade, e trata com justiça os contribuintes em potencial.

Dessa forma, o Município passará a dispor de uma Lei Tributária diretora atualizada e tecnicamente elaborada pela melhor equipe de especialistas em tributação municipal que o Estado possui razão pela qual asseguro a sua perfeita coerência e aplicabilidade diante da realidade municipal.

O presente projeto ainda será uma peça basilar e parte do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal, obrigatório para Municípios com mais de 20.000 e previsto na Constituição Federal, pelo que já estamos trabalhando para atingir este objetivo.

Reitero a necessidade da aprovação em pauta prioritária, vez que o Projeto somente terá eficácia se devidamente aprovado neste período legislativo para vigorar a partir de 1º de janeiro vindouro. Fico, juntamente com a equipe técnica, à inteira disposição de Vossas Excelências para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

Limoeiro, 29 de novembro de 2005.

Luis Raimundo Medeiros Duarte
Prefeito